

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

SINOPSE DA 1ª RELATORIA - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015

DATA DE JULGAMENTO: 08/07/2015

COMPOSIÇÃO DA 1ª TURMA: LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO,
RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA E RUBEM LIMA DE PAULA FILHO.

PROCESSOS FÍSICOS (24)

SEM IMPEDIMENTOS

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: ADMINISTRATIVO/ REPOSIÇÃO SALARIAL (2 PROCESSOS)

Tipo 01

313-54.2014.4.01.3702

3819-38.2014.4.01.3702

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL DE 16,19%. INCORPORAÇÃO DA PROPORÇÃO DE 7/30. SÚMULA 671, STF. REPOSIÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM 1988. ART. 333, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'os servidores e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes ao mês de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento' (Súmula 671).

2 - Ressalvado o entendimento deste Relator, observa-se sedimentada a posição de que, quanto ao trato da questão prescricional, aplicável o disposto na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça (PET 7.154, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 05/11/2010).

3 - Os pagamentos de eventuais diferenças deverão ter por termo final a ocorrência de absorção por força de reajuste salarial ou reestruturação da carreira, não tendo, pois, natureza perpétua. Precedentes da 5ª Região, da Justiça Federal (AC 200381000226333, REO 00020713320114058400, AC 00069192920124058400 etc). No caso específico, verifica-se que a edição do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, através da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006 - futuramente convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 -, tratou-se de verdadeira reestruturação dos

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

cargos efetivos, de vários níveis, não integrantes de carreiras específicas.

4 - Nada obstante a possibilidade de a reposição salarial abarcar a realidade da parte autora, dos autos, verifica-se que não logrou êxito em demonstrar o vínculo com o Serviço Público Federal nos idos de 1988, diligência de fácil atendimento, que poderia ter sido suprida a partir de uma mera certidão do órgão responsável pelo pagamento de seus proventos, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto. Por sua vez, a inicial é genérica, sequer esclarecendo o início ou fim do vínculo estatutário. Incabível invocar-se o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2011. Regra contida no art. 333, I, CPC.

5 - **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

6 - Sem honorários ou custas.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE/ RURAL (1 PROCESSO)

Tipo 02

5896-22.2011.4.01.3703

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso através do qual a autora, alegando que comprovou devidamente a qualidade de segurada especial, insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido.

2. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está condicionada ao implemento do requisito etário (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher), bem como à comprovação do exercício de trabalho rural no mesmo número de meses da carência do benefício pretendido, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. *'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'* (Súmula nº 149 do STJ).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

4. O artigo 106 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99, de maneira exemplificativa, elencam em seus parágrafos os documentos que traduzem começo de prova material (Súmula nº 6 da TNU e Enunciado nº 32 da AGU).

5. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos de idade em 25/11/2011 e apresentou como início de prova material os seguintes documentos: documentos comprobatórios de filiação expedidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bacabal em 2008, Declaração de residência no período compreendido entre 1992 a 2011, emitido pela Associação de Pequenos Produtores Rurais da Gleba Luziana (expedido em 2011), e documentos comprovando o domínio da Gleba Luziana em Bacabal-MA, pela Associação de Pequenos Produtores Rurais.

6. A parte autora não traz aos autos documentos dotados de integridade probante autorizadores de sua utilização como início de prova material, uma vez que declarações de terceiros equivalem à prova testemunhal, não cumprindo a exigência legal de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício. Em relação aos documentos do Sindicato juntados ao processo, na ficha do associado consta como data de admissão o dia 08/11/2008, não sendo, portanto, documento contemporâneo hábil a comprovação da atividade rural pelo período de carência.

7. Ademais, a Recorrente necessita de 180 contribuições ou 15 anos, para comprovar o período de carência. Considerando-se a DER em 15/11/2011, deveria ser comprovado o exercício de atividade rural a partir de 1996, entretanto, remonta a parte autora em seu depoimento pessoal que passou a exercer a atividade rurícola a partir de 1998. Dessa forma, não houve a comprovação do exercício de trabalho rural no mesmo número de meses da carência do benefício pretendido.

8. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural por início de prova documental corroborada por prova testemunhal, correto o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Honorários fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (1 PROCESSO)

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

Tipo 03

6002-50.2012.4.01.3702

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A VINTE E CINCO ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso através do qual a parte autora alegando que foi devidamente comprovado o período de carência para deferimento da aposentadoria por contribuição, insurge-se contra sentença que julgou improcedente o benefício previdenciário em voga.

2. No caso dos autos, a sentença, ainda que sucinta, preenche todos os requisitos essenciais previstos em lei, de modo que rejeito a preliminar aventada.

3. No mérito, o art. 201, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, obedecidas entre outras, a condição de possuir o segurado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**, dispensada a cumulação de tal requisito com o fator etário.

4. A propósito da prova em que se ampara esta fundamentação, realce inicial a que o artigo 19 do Decreto nº. 3.048/99 empresta valor de prova plena aos registros do CNIS, notadamente como tempo de serviço ou de contribuição.

5. No caso dos autos, o tempo de serviço registrado no CNIS (fls. 76) e na CTPS, até a data do requerimento administrativo (25/07/2012), soma **09 anos, 10 meses e 01 dia**, o que é não é suficiente para a concessão da aposentadoria integral de tempo de contribuição (30 anos, se mulher).

6. Portanto, não foram devidamente preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, não há justificativa para modificação da sentença.

7. Recurso improvido.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (4 PROCESSOS)

Tipo 04

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

5603-21.2012.4.01.3702

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TRABALHADOR RURAL. LAUDO OFICIAL. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso através do qual a parte Autora, alegando que preenche os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença, insurge-se contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
2. Para a concessão de auxílio-doença, exige-se que esteja o segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência, se for o caso, nos termos do art. 39 c/c art. 59, da Lei nº 8.213/91.
3. A carência é dispensada pelo art. 26, inciso III da Lei nº 8.213/91.
4. No que concerne a incapacidade laboral, o laudo médico oficial (fls.33/34) atestou que o recorrente, em decorrência da seqüela de fratura do antebraço direito com ancilose do cotovelo mais sinostose e garra da mão, encontra-se incapacitado para o desenvolvimento de suas atividades laborativas (lavrador).
5. Tratando-se de segurado especial, em lugar do período de carência (por meses de contribuição), exige-se a comprovação de atividade rural, no período - imediatamente anterior ao requerimento do benefício - igual ao número de meses correspondentes à carência (12 meses). Nessa esteira, não há razoável início de prova material, haja vista que o autor não demonstrou a sua qualidade de segurado especial no último pedido administrativo feito em 2010. Ademais, compulsando os autos, verificou-se que se passaram-se mais de 12 meses entre a cessação do auxílio-doença de 2004 e o pedido administrativo realizado em 30/04/2010. Há que se destacar, por fim, a existência de ação que tramitou perante o juízo da 10ª Vara desta Seção Judiciária (processo nº 2010.37.00.902792-7 - fls. 42/43), já arquivada, após rejeição do pedido. Não preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em tela.
5. Sentença irretocável.
7. **RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.**
8. Honorários fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

Tipo 05

2006.37.01.701904-2

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, negando a concessão do benefício auxílio doença com fundamento no laudo pericial oficial, que não reconheceu a presença de incapacidade laboral.

2. Para a concessão de auxílio-doença, exige-se que esteja o segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência, se for o caso, nos termos do art. 39 c/c art. 59, da Lei nº 8.213/91.

3. Caso em que o laudo médico oficial (fls. 66/67) atestou que a Recorrente se encontrava incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades laborativas à época do requerimento administrativo, haja vista encontrar-se acometida por osteoporose, doença reumática doméstica, Síndrome de Sjogren e lúpus eritematoso sistemático (CID 10 M32/H81/H40/E07). Assim, nota-se que a Autora satisfaz o requisito da incapacidade temporária para o trabalho.

4. No que se refere ao cumprimento do período de carência, conclui-se que, na data da incapacidade constatada no laudo médico (novembro de 2005), a autora apresentava apenas 10 (dez) contribuições, pois, conforme os extratos do CNIS, constataram-se que no ano de 2005 foram feitos dez recolhimentos juntos à Previdência Social (de março a dezembro de 2005 - fls. 91, dos autos). Logo, não foi demonstrada a carência de 12 (doze) contribuições anteriormente ao requerimento do benefício, conforme o art. 25 da Lei 8.213/91.

5. Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

Tipo 06

4875-77.2012.4.01.3702

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, negando a concessão do benefício auxílio doença com fundamento de que a parte autora não possui a qualidade de segurado especial.

2. No mérito, para a concessão de auxílio-doença, exige-se que esteja o segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência, se for o caso, nos termos do art. 39 c/c art. 59, da Lei nº 8.213/91.

3. Caso em que o laudo médico oficial (fls. 30/31) atestou que a Recorrente é portadora de escoliose, transtornos de discos lombares e coxartrose (CID 10 M41/M51/M16), por isso se encontrava incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades laborativas à época do requerimento administrativo. Assim, nota-se que a Autora satisfaz o requisito da incapacidade temporária para o trabalho.

4. Tratando-se de segurado especial, em lugar do período de carência (por meses de contribuição), exige-se a comprovação de atividade rural, no período - imediatamente anterior ao requerimento do benefício - igual ao número de meses correspondentes à carência (12 meses). Nessa esteira, não há razoável início de prova material do exercício de labor rural presente nos autos, haja vista que a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo STTR de Timbiras - MA (fls.22) informa que a atividade rural da Recorrente se deu somente no período entre 01/01/2000 a 06/02/2012. Portanto, no momento do requerimento administrativo do benefício previdenciário (05/06/2012), a Recorrente não mantinha a qualidade de segurado especial. Ademais, na colheita dos depoimentos colhidos pelo Meritíssimo Juiz de 1º Grau constatou-se a divergência entre as declarações do Autor e o depoimento testemunhal sobre aspectos fundamentais, o que obsta reconhecer a qualidade de segurado especial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7. Honorários fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

Tipo 07

6016-37.2012.4.01.3701

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE NÃO ATESTA A INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, negando a concessão do benefício auxílio doença com fundamento no laudo pericial oficial que não reconheceu a presença de incapacidade laboral.

2. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, não merece prosperar. O argumento levantado pelo demandante de que a perícia médica trouxe respostas evasivas não é suficiente para invalidar o comando sentencial. Isso porque, além de a referida alegação não possuir correlação com o laudo, o magistrado, na formação de seu convencimento, possui liberdade para a apreciação das provas produzidas no feito, nos termos do art. 436 do CPC ("O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos").

3. Para a concessão de auxílio-doença, exige-se que esteja o segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência, se for o caso, nos termos do art. 39 c/c art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. Caso em que o laudo médico oficial (fls. 17/18) atestou que o Recorrente não se encontrava incapaz para o desenvolvimento de suas atividades laborativas, ou seja, o autor, à época do requerimento administrativo, não apresentava nenhuma patologia incapacitante para o trabalho ou para a sua atividade habitual, embora seja portador de Dorsalgia (CID 10 M54.3). Do mesmo modo, verifica-se que o recorrente está em franco tratamento médico para hipertensão arterial, doença crônica, conforme o laudo médico oficial

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

(item 11). Ausência de outros elementos nos autos, que afastem a conclusão da prova técnica, a teor do que autoriza o artigo 436 do CPC. Logo, é incabível a concessão do benefício do auxílio-doença.

5. Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

8. Honorários Advocatícios indevidos (justiça gratuita).

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (3 PROCESSOS)

Tipo 08

25285-31.2013.4.01.3700

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL NÃO ATESTA A INCAPACIDADE. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Inominado através do qual a Autora, alegando que foram preenchidos os requisitos legais, insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora com deficiência.

2. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe: a) a condição de deficiente ou de idoso; b) a hipossuficiência financeira do núcleo familiar. De acordo com o § 2º do referido artigo, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 02 anos) capazes de, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Caso em que, apesar de ser portadora de traumatismo em clavícula esquerda (CID 10 S42), a perícia médica oficial (Documento registrado em 17/06/2013 - fls. 13/13v) conclui que a Recorrente não é incapaz para exercer as suas atividades habituais/profissionais. Não há, em complemento, dado nos autos que leve a entendimento contrário. Logo, está afastada a possibilidade de reconhecimento, no caso, da satisfação do requisito previsto no artigo 20 § 2º, da Lei nº 8.742/1993, indispensável para a concessão do benefício reclamado.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

4. Destarte, sem dúvida alguma, a parte Autora carece de um dos mais importantes requisitos para a concessão do benefício em voga, a existência de deficiência física capaz de impedi-la, a longo prazo, de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. No que tange ao segundo requisito, a aferição da vulnerabilidade socioeconômico da demandante, resta desnecessária, tal análise, haja vista que tal evidência deve ser cumulativa com o impedimento de longo prazo da parte Autora. Assim, na ausência de um dos requisitos, não há que se falar em concessão do benefício em espécie.
6. Sentença mantida em todos os seus termos.
7. **RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.**
8. Honorários fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

Tipo 09

6519-55.2012.4.01.3702

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO FÍSICO DE LONGO PRAZO. ART. 20, §2º. LOAS. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Inominado através do qual o Autor, alegando que foram preenchidos os requisitos legais, insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora com deficiência.
2. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe: a) a condição de deficiente ou de idoso; b) a hipossuficiência financeira do núcleo familiar. De acordo com o § 2º do referido artigo, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 02 anos) capazes de, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
3. Caso em que a perícia médica oficial (Documento registrado em 19/02/2013 - fls. 32/33) consignou que o recorrente é portador de artrite ou artrose severa nos tornozelos. Referida enfermidade, ainda que temporariamente,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

incapacitaria o demandante para toda e qualquer atividade laborativa. Por sua vez, no item 7 do laudo, observa-se o registro de que necessitaria o autor, a contar da perícia, de 4 meses para tratamento, o que foi levando em conta pelo julgador, em caráter decisivo, para rejeitar o pedido formulado.

4. Pois bem, nada obstante a conclusão judicial, embasada que foi em trabalho técnico, crê-se que deva o feito ser encaminhado de modo diverso, com o fulcro de reconhecer-se a ocorrência do impedimento de longo prazo exigido na norma legal (art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011).

5. Ora, o próprio perito fez referência à existência de exame de raio-x, datada de abril de 2011, o que vem a coincidir com a documentação carreada aos autos pelo demandante, especificamente às fls. 14/20. Por certo que o quadro de incapacidade não surgiu quando da realização da perícia judicial; ao revés, existem nos autos elementos acenando para sua existência desde bem antes, sendo decorrente de artrose severa nos tornozelos.

6. No contexto acima, supedaneado que é em prova documental, há que se reconhecer a incapacidade funcional do autor, ainda que temporária, aqui, destacando-se o teor da Súmula nº 48, da TNU, indicativa de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sobre a possibilidade de superação do quadro desfavorável, competirá, em caso de procedência do pedido, ao INSS promover as reavaliações necessárias.

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA, RECONHECENDO-SE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA (ART. 20, §2º, LOAS), DETERMINAR-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA FINS DE REGULAR TRAMITAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

8. Sem honorários.

Tipo 10

25168-40.2013.4.01.3700

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL NÃO ATESTA A INCAPACIDADE. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

1. Recurso Inominado através do qual a autora, alegando que foram preenchidos os requisitos legais, insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora com deficiência.

2. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe: a) a condição de deficiente ou de idoso; b) a hipossuficiência financeira do núcleo familiar. De acordo com o § 2º do referido artigo, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 02 anos) capazes de, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Caso em que a perícia médica oficial (Documento registrado em 17/06/2013 - fls. 14/15) consignou que, apesar de ser portadora de cegueira de olho esquerdo e haver se submetido a histerectomia em 2000(CID 10 H54.4/Z48), a pericianda, atualmente, não é portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho e vida independente (item "E"). Assim, está afastada a possibilidade de reconhecimento, no caso, da satisfação do requisito previsto no artigo 20 § 2º, da Lei nº 8.742/1993, indispensável para a concessão do benefício reclamado.

4. Sendo assim, sem dúvida alguma, a parte autora carece de um dos mais importantes requisitos para a concessão do benefício em voga, a existência de deficiência física capaz de impedi-la, a longo prazo, de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Sentença mantida em todos os seus termos

6. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.

7. Honorários fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS (2 PROCESSOS)

Tipo 11

153-29.2014.4.01.3702

6961-21.2012.4.01.3702

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. EDIÇÃO DA LEI 12.688/2012. INTERESSE PROCESSUAL MANTIDO. DESOBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO em face de sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. A Medida Provisória nº 566/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.688/2012, incluiu, dentre outros, o inciso X, ao art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, prevendo expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Tratou-se de consolidação de entendimento já sufragado no âmbito jurisprudencial. Hígido o interesse processual da parte autora em requerer a repetição de valores recolhidos anteriormente a tal advento.

3. Considerando que o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração (STF, AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009; STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009; TNU, PEDILEF 200651510508248 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA - DJ 22/05/2009). Portanto, não se verifica, no caso, violação aos arts. 3º, I e 40, da Constituição Federal.

4. Não há obrigação de apresentação dos cálculos para liquidação de sentença pelo devedor, mas sim pelo credor (arts. 52, da Lei 9.099/95, 11, da Lei 10.259/01 e 475-B, do CPC).

5. Recurso parcialmente provido, tão-somente para limitar a restituição dos valores indevidamente descontados ao termo inicial da vigência da regra de não incidência, ou seja, 01/04/2012, bem como desobrigar a Recorrente da apresentação dos cálculos para liquidação do julgado, permanecendo, contudo, o dever de viabilização dos meios necessários para tanto.

6. Honorários advocatícios indevidos.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÃO MILITAR (2 PROCESSOS)

Tipo 12

6091-42.2013.4.01.3701

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

6093-12.2013.4.01.3701

CONSTITUCIONAL. MILITAR INATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/1998 E 41/2003. PENSÃO MILITAR. TETO CONSTITUCIONAL DO RGPS. REGIMES DIFERENCIADOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo autor contra Sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de desconto indevido e obrigação de fazer, pela violação aos arts. 5º, caput, e 150, II, ambos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é indevida a contribuição previdenciária incidente sobre os valores que não ultrapassem o teto da previdência social, tal como ocorre em relação aos servidores civis. O recorrente, em sínteses, pretende a readequação do desconto pela aplicação do disposto no § 18º, do art. 40, da CF (incluído pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003), sob a fundamentação de que o dispositivo constitucional criou nova sistemática quanto à incidência da contribuição previdenciária e que não houve, por parte do legislador constitucional, restrição da aplicação do dispositivo aos servidores civis, estando, portanto, os militares acobertados pelo disposto no parágrafo. Há contrarrazões da União (Fazenda Nacional).

2. Preceitua o art. 3º-A e parágrafo único, da Lei nº 3.765/60: Art. 3º-A. *A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.* O referido desconto remuneratório tem por objeto fomentar o pagamento das pensões dos dependentes/beneficiários, descritos no art. 7º, da mesma norma legal.

3. Já o art. 40, § 18 da CF/88 é expresso ao limitar o espectro de repercussão aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime próprio dos servidores civis: Art. 40 (...) § 18. *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

4. No que tange aos militares, o art. 142, § 3º, X da Constituição trata a matéria de forma diversa: Art. 142. *As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, **aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, **os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares,** consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

5. O advento da EC nº 41/2003 não promoveu a unidade dos regimes previdenciários, entre servidores públicos civis e militares. Não fosse assim, restariam derogados os atos normativos de caráter especial, como é o caso da Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, conforme exposto acima.

6. Assim, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da igualdade. Ora, os militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito do autor para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos.

7. Por tudo que foi exposto, revela-se infundada a tese de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, com a qual o recorrente pretende afastar a incidência da contribuição *sub judice* sobre a parcela de seus proventos correspondente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo regime geral da previdência social.

8. Em que pesem as ponderações lançadas na peça recursal, não há fundamento jurídico para afastar o entendimento de que os militares não se vinculam ao Regime de Previdência Social

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

aplicado aos servidores civis. Sua vinculação se dá a regime próprio, permanecendo em vigência as leis especiais que tratam da matéria. Não há, portanto, qualquer ilegitimidade na cobrança da contribuição previdenciária pela forma prevista na Lei 3.765/60.

9. Desse modo, o regramento concernente à previdência do militar é o esclarecido pela legislação infraconstitucional, no que destaca a MP 2.215-10/2001 e a própria Lei nº 3.765/60, não lhe sendo aplicáveis as disposições do art. 40 da Constituição. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS OU REFORMADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO MILITAR. EC 41/03. TETO CONSTITUCIONAL DO RGPS. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 3.675/60. 1. Pretensão dos Autores-Apelantes, militares reformados do Comando da Aeronáutica, de que haja a incidência do índice de 9% (contribuição previdenciária pensão militar), somente sobre o que exceder o teto do RGPS, e não, sobre o valor total dos proventos, com a devolução das contribuições previdenciárias pagas a maior, a partir de 2004. 2. "A EC nº 41/03 revogou o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Assim, nenhum preceito constante no artigo 40 da CF continuou a ser aplicado aos militares, em razão de 'o constituinte ter optado por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas pela EC n 41/03, em especial as que extinguíam os princípios da paridade e da integralidade, que até então beneficiavam os servidores públicos". 3. A contribuição previdenciária, para fins de pensão militar, incide sobre as parcelas dos proventos dos inativos, a teor da Lei nº 3.765/60, não se aplicando aos mesmos o regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que são categorias distintas de agentes públicos. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 8000712020124058100 , Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Turma); TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR - APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, § 18, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. 1 - O regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), foi estabelecido no art. 142 da Constituição, não havendo no referido dispositivo constitucional qualquer previsão no sentido de que seja aplicada a imunidade contida*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

no art. 40, § 18, com redação dada pela EC nº 41/03 (exclusão do valor correspondente ao teto dos benefícios do RGPS da base de incidência da contribuição previdenciária), aos inativos e pensionistas militares. 2 - Quando o constituinte quis equiparar o tratamento dispensado entre as categorias civis e militares, sejam estas compostas por membros integrantes do quadro estadual ou federal, o fez expressamente, a partir da indicação dos dispositivos constitucionais que se aplicariam a ambas as classes. 3 - Embora o inciso IX do art. 142, revogado pela EC nº 41/03, contivesse expressa previsão de que as disposições do art. 40, relativas aos servidores públicos inativos civis, se estenderiam aos militares inativos e pensionistas, em sua atual redação não reproduziu tal norma. 4 - Mesmo não sendo possível conferir interpretação extensiva à imunidade constitucional em questão, nada impede que seja editada lei federal instituindo isenção da contribuição previdenciária dos militares sobre a base pretendida, hipótese em que a garantia fiscal, que não teria índole constitucional, poderia ser posteriormente revogada por legislação em sentido contrário, observado o disposto no art. 104, III, do CTN. 5 -

Apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 201151010076010, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/04/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/04/2013); PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES INATIVOS - LEI Nº 3.765/1960 - MP Nº 2.131/2000 A Nº 2.215-10/2001 - EC Nº 20/1998 E Nº 41/2003 - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA. 1. A antecipação de tutela exige, concomitantes, os requisitos do art. 273 do CPC. 2. Reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP nº 2.215-10/2001 (reedição da MP nº 2.131/2000) introduziu preceito na Lei nº 3.765/1960 (revogando o art. 3º), estipulando (art. 3º-A) que, à base de 7,5%, a "contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade". 3. O regime de custeio da previdência dos militares jamais sofreu o influxo das normas e da jurisprudência próprias ao quadro correlato dos servidores públicos civis, para os quais a contribuição previdenciária dos inativos somente se legitimou após a EC nº 41/2003 (STF: ADI nº 2.189 e MC-ADI nº 2.010), consoante já explicitou, "mutatis mutandis", a S1 do STJ (MS nº 7.842/DF): "O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º). (...) Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial.)" 4. Ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 685433620134010000 , Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Data de Julgamento: 07/10/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

11. Sem honorários (justiça gratuita).

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: DANOS MORAIS E MATERIAIS (2 PROCESSOS)

Tipo 13

3499-87.2011.4.01.3703

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF PELA INCLUSÃO DO NOME DA PARTE RECORRIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTOS DOS REPASSES PELO MUTUÁRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falha na prestação dos serviços enseja a responsabilidade solidária (art. 25, §1º do CDC), sendo facultado ao credor o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 CC). Assim, rejeita-se eventual alegação de necessidade de citação do ente empregador da parte autora.

2. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. ADIn 2591/DF, Súmula 297, STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras) e outros precedentes.

3. A parte autora, na qualidade de servidor público, firmou empréstimo mediante consignação em folha de pagamento com a

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

instituição bancária e expressa autorização do município empregador. Embora regularmente descontados, os valores não foram repassados à Caixa Econômica Federal, que a inscreveu no sistema de restrição de crédito, mesmo não havendo inadimplência. Fato é que o nome não deveria sequer ter constado no cadastro de inadimplentes.

4. Manifestamente abusiva é a cláusula contratual que determina ao mutuário o acompanhamento dos repasses financeiros efetuados, do ente empregador à instituição financeira, eis que implicam a assunção de responsabilidade de inviável cumprimento, expressando desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC). Por outro lado, não se infere que a empresa pública tenha cientificado a parte demandante a respeito da não efetivação dos repasses, com vista a regularizar a situação financeira do contrato pactuado.

5. O recorrido alega a existência de outros débitos inscritos anteriormente ao discutido no processo, requer a aplicação da Súmula 385 do STJ, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

6. O entendimento utilizado na aplicação da Súmula 385 do STJ era de que quando um órgão de proteção ao crédito inscreve um devedor em seus cadastros de inadimplentes de forma equivocada e haja em nome desse devedor débitos legítimos inscritos anteriormente, não haveria dano moral a ser ressarcido. Contudo, no Agravo em Recurso Especial da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a finalidade da súmula 385 foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da enunciação sumulada seria específica, aplicando-se apenas a ações de reparação de danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código Consumerista. Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes que, baseadas em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros. Observe-se o teor do julgado mencionado: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência da*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes. (...) (STJ , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA);

7. A hipótese dos autos, porém, refere-se à inscrição indevida pela inexigibilidade do débito, situação que não se amolda à questão tratada nos precedentes que deram origem ao referido enunciado sumular. Portanto, a existência de inscrições regulares realizadas anteriormente não afasta o dever de indenizar. Assim, afasta-se, *in casu*, a aplicação da Súmula 385 do STJ, pugna pela recorrente.

8. O dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastros restritivos de crédito configura-se *in re ipsa*, sendo presumido. Segue jurisprudência do STJ, nesse sentido: *RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 1105974 BA 2008/0260489-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2009).*

9. No que tange à redução do quantum da condenação, observo que o valor estabelecido pela instância ordinária (R\$-6.000,00), encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nesse contexto, segue

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

julgado: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. - Agravo no agravo em recurso especial não provido.: (AGARESP 201102903328, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012).*

10. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, por ver o nome injustamente inserido no rol de maus pagadores, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe.

11. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

12. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 14

905-09.2011.4.01.3701

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo autor contra Sentença que julgou improcedente o pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, em razão da suposta demora injustificada na exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a retirada imediata do seu nome de tais cadastros. Sem contrarrazões.

2. O Recorrente requer a retirada imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, em análise aos documentos juntados nos autos, a comprovação da exclusão requerida nos cadastros do SERASA (fl.27) e SPC (fl.37). Nada a apreciar quanto a este ponto.

3. Houve pedido de Indenização por Danos Materiais com o pagamento em dobro pela cobrança indevida. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, diz:"O

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

4. Não restou comprovada nos autos a irregularidade da inscrição do nome do autor em razão da dívida junto à instituição bancária, tanto que o próprio recorrente afirma que efetuou acordo para quitação do débito. Portanto, por não ter cumprido com o disposto no art. 333, I, do CPC, ônus que lhe competia, o pedido da exordial fora corretamente julgado improcedente, até porque não há nada a indicar que a requerida tenha agido ilicitamente, cobrando apenas o que fora devidamente contratado. Nesse sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1) Nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. 2) Não tendo sido comprovado que a ré agiu ilicitamente, não há que se falar em indenização por danos materiais e/ou morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.064702- 2/001, Rei. Des. Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/8/2014, publicação da sumula em 27/8/2014).*

5. O dano moral decorrente de inscrição ou manutenção **indevida** em cadastros restritivos de crédito configura-se *in re ipsa*, sendo presumido. Todavia, no caso dos autos não há que se falar em dano moral, haja vista que a inclusão em cadastros restritivos se deu em razão da inadimplência de débito ocorrido em 14/12/2009. A inclusão do nome do autor ocorreu em 08/06/2010 e o pagamento da quantia devida por meio de acordo somente ocorreu em 01/12/2010, aproximadamente 01(um) ano após o inadimplemento junto à empresa ré. Dessa forma, não há que se cogitar indenização por danos morais em face da demora de 13 dias, entre o pagamento realizado para a empresa de cobrança e a retirada do nome do recorrente do SPC e SERASA. Segue Jurisprudência: *CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável. 1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão. 1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. 1) Apelação provida. (TRF-3 - AC: 31790 SP 2003.61.00.031790-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/05/2009)

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE (1 PROCESSO)

Tipo 15

5379-49.2013.4.01.3702

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GACEN. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ANTERIOR AO AJUZIAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A FUNASA interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de ANTONIO CARLOS DA SILVA ao recebimento da quantia de R\$ 827,63, a título de parcelas vencidas e não pagas de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Argumenta em suas razões recursais a prescrição quinzenal do débito cobrado.

2. Busca o Autor o pagamento de parcelas vencidas a título de GACEN, relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 2008, de modo que, aplica-se ao caso o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n.º 8.112/1190), que em seu art. 110, I, prevê expressamente que a pretensão do servidor relacionada a interesses patrimoniais e creditórios decorrentes da relação de trabalho prescreve em 05 (cinco) anos.

3. *In casu*, considerando a data do ajuizamento da ação, julho de 2013 (fls. 03), tenho que o pedido da parte autora encontra-se fulminado pela prescrição, tendo em conta que ajuizada a demanda transcorridos mais de 5 (cinco) anos da alegada violação de seu direito.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMANDO A SENTENÇA, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.

5. Honorários advocatícios indevidos (recorrente vencedor).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: IRPF SOBRE GACEN (1 PROCESSO)

Tipo 16

3988-25.2014.4.01.3702

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA PERMANENTE DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Inominado contra a sentença que julgou improcedente pedido de cessação de descontos efetuados a título de imposto de renda sobre a GACEN. Pleiteia o Recorrente a declaração de que a referida gratificação, por possuir natureza indenizatória, não se sujeita à incidência de imposto de renda.

2. O art. 55 da Lei 11.784/2008, ao dispor que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN é gratificação permanente que será devida nos afastamentos considerados de efetivo exercício (§2º); que será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões (§3º); e que será reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§5º), não deixa dúvidas quanto à natureza remuneratória da referida verba.

3. Configurado o acréscimo patrimonial e não figurando a GACEN no rol das isenções previstas em lei (RIR - Decreto 3.000/99), não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que determinou a incidência da exação sobre a referida verba.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Recurso conhecido e improvido.

6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: IRPF SOBRE TERÇO DE FÉRIAS (2 PROCESSOS)

Tipo 17

8639-37.2013.4.01.3702

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, na

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

qual requeria o reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias e a não incidência do imposto de renda.

2. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.459.779/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, manteve a tese de que o adicional de férias gera acréscimo patrimonial e, por isso, integra a base de cálculo do imposto de renda, sendo isento, tão-somente, por deter natureza indenizatória, o adicional de um terço de férias não gozadas. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF1: Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda (AG 0075902-37.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1180 de 31/03/2014).

3. Recurso conhecido e improvido.

4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

Tipo 18

8663-65.2013.4.01.3702

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, na qual requeria o reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias e a não incidência do imposto de renda.

2. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.459.779/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, manteve a tese de que o adicional de férias gera acréscimo patrimonial e, por isso, integra a base de cálculo do imposto de renda, sendo isento, tão-somente, por deter natureza indenizatória, o adicional de um terço de férias não gozadas. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF1: Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda (AG 0075902-37.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1180 de 31/03/2014).

3. A parcela auferida a título de décimo terceiro salário (integral/proporcional) é sempre tributável (art. 43/CTN), consoante entende o STJ (AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

4. Recurso conhecido e improvido.
5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: PENSÃO POR MORTE (3 PROCESSOS)

Tipo 19

1841-97.2012.4.01.3701

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte à esposa do *de cujus*. A Recorrente alega o preenchimento dos requisitos legais referente à qualidade de segurado especial do instituidor, o que implica na concessão do pleito. Há contrarrazões recursais, do INSS.
2. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a materialização da contingência prevista em lei e a dependência econômica do requerente. O cumprimento do período de carência está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91.
3. Inexistência de controvérsia acerca do falecimento do instituidor no dia 12/10/2002, tendo em vista da juntada aos autos do atestado de óbito (fls. 16).
4. No que tange à dependência econômica da Requerente em face do *de cujus*, é comprovada (art. 16, § 4º, da Lei 8213/91) por meio da Certidão de Casamento (fls. 08).
5. No que se refere à comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", conforme a Legislação de regência, esta pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149 do STJ).
6. Compulsando os autos e os extratos do CNIS, conclui-se que o segurado instituidor, no ano do seu falecimento, era beneficiário de dois amparos sociais, o que obsta a concessão

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

da pensão pleiteada. Ademais, em sede de instrução e julgamento, a Recorrente afirmou que o seu companheiro apresentava deficiência física, a qual o impedia de exercer o labor rural. Desta forma, obsta a concessão do benefício previdenciário vindicado.

7. Por sua vez, deve-se prestigiar a prova oral colhida pelo Meritíssimo de 1º grau que não se mostrou convincente na caracterização da atividade especial.

8. Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

9. Sentença mantida em todos os seus termos.

10. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

11. Honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

Tipo 20

25365-92.2013.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte à esposa do *de cujus*. Alega a Recorrente o preenchimento do requisito legal referente à qualidade de segurado especial do instituidor, bem assim a sua de dependente, o que implicaria na concessão do pleito. Há contrarrazões.

7. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a materialização da contingência prevista em lei e a dependência econômica do requerente. O cumprimento do período de carência está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91.

8. Inexistência de controvérsia acerca do falecimento do instituidor, haja vista a juntada aos autos do atestado de óbito (fls. 13).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

9. No que tange à dependência econômica da Requerente, não restou devidamente comprovada, uma vez que não carreados aos autos documentos que comprovem e induzem a sua união estável com o de *cujus*. Ademais, muito embora conste na Certidão de óbito (fls.13) que a declarante foi a companheira do instituidor, em audiência, esta confessou que não fora ela a declarante do óbito, mas sim uma vizinha (Irene). Portanto, o único documento que poderia ser útil para se presumir a dependência econômica da Demandante, tornou-se imprestável. Requisito não atendido.

10. No que se refere à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, conforme a Legislação de regência, esta pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149 do STJ).

11. A parte Autora não trouxe aos autos início de prova material suficiente do exercício da atividade rural do instituidor. Portanto, não há que se falar em comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo de sua morte.

12. Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

13. Sentença mantida em todos os seus termos.

14. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

15. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

Tipo 21

891-54.2013.4.01.3701

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

16. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte à esposa do *de cujus*. A Recorrente alega o preenchimento dos requisitos legais referente à qualidade de segurado especial do instituidor, o que implica na concessão do pleito. Há contrarrazões.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

17. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a materialização da contingência prevista em lei e a dependência econômica do requerente. O cumprimento do período de carência está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91.

18. Inexistência de controvérsia acerca do falecimento do instituidor no dia 14/08/2012, tendo em vista da juntada aos autos do atestado de óbito (fls. 15) e da Guia de Sepultamento (fls. 16).

19. No que tange a dependência econômica da Requerente, resta comprovada (art. 16, § 4º, da Lei 8213/91) por meio da Certidão de Casamento (fls. 12) e pelas Certidões de Casamento dos filhos da Recorrente e do seu falecido esposo, anexadas aos autos.

20. No que se refere à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, conforme a Legislação de regência, esta pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"* (Súmula nº 149 do STJ).

6. Percebe-se que a Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente da função de comprovar a qualidade de segurado especial do seu companheiro, uma vez que anexou provas antigas, que não comprovaram a qualidade de segurado do instituidor no momento do seu óbito. Em outras palavras, não há nos autos nenhum indício material que demonstre que o falecido mantinha a qualidade de segurado no ano 2000. Ademais, comprova-se nos autos que o suposto instituidor, desde o ano de 1976, até o óbito, percebeu benefício de natureza assistencial, destinado a pessoa portadora de deficiência (NB 090.568.187-8), o que depõe contra a alegação de exercício de atividade rural. Desta forma, obstada a concessão do benefício previdenciário vindicado.

12. Por sua vez, deve-se prestigiar a prova oral colhida pelo Meritíssimo de 1º grau que não se mostrou convincente na caracterização da atividade especial.

13. Ausentes os requisitos legais para concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

14. Sentença mantida em todos os seus termos.

15. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

16. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Condenação suspensa, ante a gratuidade da justiça.

PROCESSOS VIRTUAIS (42)

SEM IMPEDIMENTOS

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE/ RURAL (1 PROCESSO)

Tipo 22

0028811-40.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso através do qual a autarquia previdenciária alega que inexistiram documentos suficientes e idôneos que provem o efetivo exercício de atividade rural por todo o período necessário à concessão do benefício pleiteado e por esta razão insurge-se contra a sentença que concedeu o benefício pleiteado.

2. O artigo 48, § 1º e § 2º da Lei nº 8.213/91 estabelece que para concessão de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher); b) o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência do benefício pretendido.

3. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"* (Súmula nº 149 do STJ).

4. No presente caso, a qualidade de segurado especial foi demonstrada pelo início de prova juntado aos autos: Declaração fornecida pelo Centro de Lançamento do Comando da Aeronáutica, atestando o cadastro do autor como posseiro no Povoado Iririzal em 1982 e título de eleitor de Alcântara expedido em 1986.

5. Junta, ainda, Carteira, Cadastro e Declaração de atividade rural expedidas pelo STR, no ano de 2011, que, embora frágil (em razão de sua contemporaneidade com o requerimento administrativo), foi corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento. Em observância ao princípio da imediação, é de se prestigiar o convencimento firmado pelo M.M Juiz de 1º

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

grau que colheu pessoalmente a prova oral, mediante relato das testemunhas e contato direto com o Recorrido, concluindo que as afirmações colhidas são suficientes para formar a convicção acerca dos fatos afirmados.

6. O INSS argumentou que o trabalho do autor como avulso junto ao Sindicato dos Trabalhadores Portuários Avulsos de Capa, alternado entre períodos de atividade e inatividade durante os anos de 1985 a 1998, desqualificam o labor rural da parte autora.

7. Dessa forma, verifico que é correta a interpretação do juízo de base, que julgou pela desnecessidade da utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador avulso para o cumprimento da carência exigida para o benefício.

8. O período urbano registrado no CNIS não infirma a qualidade de segurado do autor, pois, conforme prova produzida em audiência, o autor trabalhou na atividade rural desde 1986 e, considerando os períodos anteriores a janeiro de 1985 e posteriores a dezembro de 1998, verifica-se a comprovação do exercício de labor rural no tempo de carência necessário para a obtenção do benefício pretendido, independentemente do uso do tempo registrado como trabalhador avulso no CNIS.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

10. Possibilidade de concessão de medidas cautelares mediante iniciativa do Juiz, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Requisitos jurídicos para a concessão de tutela antecipada satisfeitos.

11. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

12. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE/ URBANO (1 PROCESSO)

Tipo 23

0048842-81.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. MARIA ZILDENE SOUSA BARROS interpõe recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade. Argumenta em suas razões recursais o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

2. Preconiza o art. 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

3. *In casu*, tendo completado a Autora 60 anos de idade em 03/08/2008 e ingressando no RGPS após 1991 torna-se necessária a comprovação de 180 contribuições.

4. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade (artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei 10.666/03).

5. No caso dos autos, a Autora juntou CNIS, CTPS, Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Prefeitura Municipal de São Luis/MA (01/03/1992 a 31/01/2008) e diversos contracheques. Assim, restou somado em seu favor, **16 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo (07/01/2009), conforme arquivo registrado em 01/07/2015, período suficiente ao cumprimento da carência exigida.

6. Os elementos contidos em certidões/declarações de tempo de serviço emitidas por órgãos públicos e CTPS, apesar de sua presunção de veracidade, podem ser elididos por provas idôneas ou alegações irrefutáveis. Contudo, no caso concreto, não há nenhuma prova nos autos que esteja apta a infirmar a conclusão de que tais anotações sejam válidas. Ademais, o INSS não produziu qualquer prova em sentido contrário.

7. Comprovada a condição de segurado empregado, o recolhimento das respectivas contribuições é presumido pela própria legislação previdenciária (art. 26, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999), não se podendo atribuir ao segurado o ônus por ausência de recolhimento durante o período trabalhado. Dessa forma, "a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, sendo o INSS responsável pela fiscalização de sua regularidade. O ônus da prova, portanto, não é do contribuinte". (AC 0008156-15.2001.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.42 de 17/03/2010).

8. RECURSO PROVIDO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR O PEDIDO INICIAL PROCEDENTE, E CONCEDER À AUTORA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM DATA DE INÍCIO EM 07/01/2009 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO). OS VALORES DEVIDOS SERÃO ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, BEM COMO JUROS DE MORA, CONTANDO DA CITAÇÃO PARA AS PARCELAS EVENTUALMENTE VENCIDAS ANTERIORMENTE A ELA, E DO RESPECTIVO VENCIMENTO PARA AS DEMAIS, SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

CONSTANTES DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

9. Honorários advocatícios indevidos (Recorrente vencedor).

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (1 PROCESSO)

Tipo 24

0038417-24.2014.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSS interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de JUAREZ DO ESPIRITO SANTO COSTA ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta em suas razões recursais que para o reconhecimento do tempo de serviço como especial necessária a caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como não é possível o reconhecimento do tempo de serviço com base unicamente na CPTS.

2. O art. 201, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, obedecidas entre outras, a condição de possuir o segurado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, dispensada a cumulação de tal requisito com o fator etário.

3. Quanto à possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, entende-se pela possibilidade a qualquer tempo, desde que comprovado o trabalho em condições penosas ou insalubres. Nesse sentido, o seguinte precedente: (AC 0047414-33.2007.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 17/06/2015)¹

4. No que diz respeito às regras utilizadas para a caracterização e comprovação das condições de trabalho perigosas ou insalubres, aplica-se a lei vigente ao tempo da prestação do serviço (Decreto nº. 3.048/99, artigo 70, §1º), tendo-se, em suma, que: 1) até o

L

¹ "7. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva" sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (Cf. REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - representativo da controvérsia, art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução 8/08 do STJ)".

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

advento da Lei nº. 9.032/95, que vigeu a partir de 29 de abril de 1.995, o reconhecimento do trabalho especial fazia-se por enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, em conformidade com os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presumidas, até então, as condições de trabalho agressivas ou perigosas, exceto quando imprescindível a apresentação de laudo pericial, como no caso de ruído excessivo; 2) no intervalo compreendido entre a vigência da Lei nº. 9.032/95 e o advento do Decreto nº. 2.172/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava mediante a apresentação de formulário descritivo (SB-40, atual DSS-8030) da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, exigido, ainda, o enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e 3) a partir de 05 de março de 1.997, com o advento do Decreto nº. 2.172/97, a legislação passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade exercida em condições especiais. Adiante, revogado esse texto legal, o Decreto nº. 3.048/99, consoante se tem de seu artigo 68, manteve a obrigação da comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo mediante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido pelo empregador e amparado em laudo técnico das condições ambientais, havendo arrolado, ainda, em seu anexo IV, os agentes químicos, físicos e biológicos que abrem espaço à concessão do benefício de aposentadoria especial.

5. No caso dos autos, o autor juntou os seguintes documentos para a comprovação do seu direito: CNIS, CTPS, Contrato de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, em relação à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa em condições especiais, os documentos apresentados foram conclusivos no sentido de que o recorrido exerceu de fato, no período de **01/06/1984 a 10/12/2004**, atividades em condições prejudiciais à saúde, exposto aos agentes químicos e biológicos (código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99) decorrentes de sua atividade em limpeza urbana (coleta de lixo urbano).

6. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AMS 0024052-10.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1641 de 30/03/2015).

7. Importa anotar que, a anotação de contrato de trabalho, junto ao CNIS, realizadas extemporaneamente, por si só, não retira a presunção de veracidade acerca da efetiva prestação laboral. Pois, comprovada a condição de segurado empregado, o recolhimento das respectivas contribuições é presumido pela própria legislação previdenciária (art. 26, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999), não se podendo atribuir ao segurado o ônus por ausência de recolhimento durante o período trabalhado. Dessa forma, "a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, sendo o INSS responsável

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

pela fiscalização de sua regularidade. O ônus da prova, portanto, não é do contribuinte". (AC 0008156-15.2001.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.42 de 17/03/2010).

8. A conclusão é a de que o Recorrido faz *jus* à concessão do benefício pleiteado, uma vez que o somatório do tempo de contribuição (arquivo registrado em 24/02/2015) apurou **38 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19/05/2014), devendo, portanto, ser mantida a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (13 PROCESSOS)

Tipo 25

0005013-16.2013.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE LABORATIVA INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A autarquia previdenciária recorre da sentença que reconheceu o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contar do requerimento administrativo. Inicialmente, pugna pela anulação do ato sentencial, conforme preliminar; sobre o mérito, pleiteia a reforma do julgado. Há contrarrazões.

2. Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, incumbe à autarquia previdenciária o ônus de provar a existência de qualquer contingência que afaste a incapacidade do autor atestada pelo laudo médico (art. 333 do CPC), o que no caso em tela não houve. Além disso, cabe ao magistrado a livre apreciação das provas produzidas (art. 436 e 437 do CPC). Pedido de nulidade da sentença negado.

3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, torna-se necessário que o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A prestação ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei 8.213/91).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

4. No caso dos autos, quanto à qualidade de segurado e eventual cumprimento de carência, restaram demonstrados, haja vista que, da própria base de dados do CNIS (inscrição nº 1.085.224.699-1), infere-se regular histórico contributivo, sendo o último de 02/2005 a 01/2013. Há que se destacar, por oportuno, que, segundo laudo pericial, a incapacidade inicia-se em novembro de 2012.

5. A seu turno, como já acima antecipado, o laudo médico (arquivo registrado em 26/03/2013) atesta que a autora padece da enfermidade classificada pela CID10 M 47.8/M 51.1 (espondilartrose da coluna lombar) desde 11/2012, encontrando-se indefinidamente incapacitada para o exercício de sua profissão atual, não havendo, na mesma toada, possibilidade de reabilitação para quaisquer outras profissões, desde novembro de 2012.

6. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de ser mantida a sentença prolatada pelo Juiz a quo por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à DIB. Frisa-se que a concessão do benefício aqui deferido não impede que o INSS proceda aos periódicos exames para a constatação de permanência da incapacidade.

7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

8. Honorários Advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 26

0003208-28.2013.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CESSAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA LIDE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ATO IMPUGNADO. ART. 1º, DECRETO 20.910/32. POSSIBILIDADE DE REQUERER OUTRO BENEFÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

1. A parte autora, em 17 de julho de 2012, ajuizou demanda com o objetivo de ver restabelecido benefício previdenciário (NB 136.290.866-2), cuja cessação se deu em 04/02/2006. Como se vê, decorrido prazo superior a cinco anos entre cessação e ajuizamento da lide.

2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do nascimento da pretensão (art. 189, do Código Civil), o que, no caso concreto, se confunde justamente com a cessação administrativa. Assim, à vista do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prescrito o fundo de direito da pretensão específica

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

de rever o ato administrativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201301277431, AGRESP 201300981387 etc.). Sobre o tema, traz-se à baila o excerto doutrinário: *Consoante restou acentuado, quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder com a aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional. Demais disso, é comum haver lei de efeitos concretos, cuja vigência já acarreta lesão a direito alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. (...) Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, contados a partir do início de vigência da lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição.* (Carneiro da Cunha, Leonardo José. A Fazenda Pública em Juízo, 2ª Ed. Dialética, 2005, p. 63/65).

3. Imprescritível, todavia, o direito de novamente requerer administrativamente prestação previdenciária de igual natureza.

4. Insta observar que, tratando-se de matéria de ordem pública, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, em observância ao disposto no art. 219, § 5º do CPC.

5. Com estas considerações, **DECLARA-SE PREJUDICADO O RECURSO DO INSS e DECLARA-SE, EX OFFICIO, PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, e art. 219, § 5º do CPC.**

6. Irrepetíveis os valores recebidos via tutela antecipada (Súmula 51, TNU).

7. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 27

0027095-75.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso através do qual a autarquia previdenciária, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários, insurge-se contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

determinando a concessão do benefício de auxílio doença parte autora. Há contrarrazões.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

3. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita através de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"* (Súmula nº 149 do STJ).

4. O artigo 106 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99, de maneira exemplificativa, elencam em seus parágrafos os documentos que traduzem começo de prova material (Súmula nº 6 da TNU e Enunciado nº 32 da AGU).

5. No caso dos autos, a parte autora apresentou como início de prova material de sua condição de trabalhador rural, os seguintes documentos: Certidão expedida pela Justiça Eleitoral; Carteira expedida pela Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Maranhão; Carteira de Pescadores de Olinda Nova/Ma, com termo inicial em 21/05/2008; corroboração testemunhal, feita em audiência.

6. Ademais, a perícia médica oficial atestou que o Recorrido é portador de dorsalgia e lombalgia em conseqüência de escoliose severa congênita (CID-10: M41 + M 54.5+ M 54.9), estando incapacitada permanentemente para o exercício de suas atividades atuais, não obstante possa ser reintegrado em outra função. Bem verdade que a enfermidade tem origem congênita. Malgrado tal afirmação, a magistrada sentenciante, como elevado zelo, bem circunstanciou o contexto referente a tal situação, do qual colhe-se o seguinte excerto: *'No caso concreto, a condição de segurado especial do autor ficou comprovada, tanto pelo início de prova documental (declaração da agente de saúde, ficha da secretaria municipal de saúde) quanto pela prova testemunha, pois o autor soube responder de forma consistente acerca de questões sobre a pesca (tipos de peixes colhidos, malha utilizada, etc). A dúvida que surgiu refere-se ao início da incapacidade, se anterior ou posterior a sua filiação. Os depoimentos, contudo, demonstraram que apesar de pré-existente, a doença se agravou de modo que em um determinado momento o autor conseguiu trabalhar como pescador e a partir de 2009, houve agravamento da sua condição de saúde tornando-o incapaz para o trabalho. Afasto, nesse ponto, portanto, o laudo pericial que no requisito relativo ao início da incapacidade consignou tratar-se de doença congênita, indicando o*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

início da doença, mas não esclarecendo o início da incapacidade propriamente dita, já que como cediço a doença pode ser pré-existente, mas a incapacidade pode decorrer do seu agravamento'. Ante a propriedade com que analisada a questão e inexistindo motivação para discordar do raciocínio elaborado, este deve ser prestigiado.

7. Sentença irretocável.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

9. Honorários advocatícios arbitrados 5% sobre o valor da condenação.

Tipo 28

0053532-85.2014.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB RETIFICADA PARA A DATA DA CESSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. OSMAR LIRA CARNEIRO interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o seu direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, contudo, fixou o termo inicial na data de juntada do laudo pericial. Argumenta em suas razões recursais que o auxílio-doença deve retroagir à data aproximada da incapacidade laborativa da parte autora. Há contrarrazões.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

3. No caso dos autos, não há controvérsias acerca do direito do Recorrente ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas tão-somente quanto à fixação da data de início do mesmo, se da data de juntada do laudo pericial (19/02/2015) ou se a contar da cessação administrativa (06/2013).

4. O laudo médico oficial (arquivo registrado em 19/02/2015) atestou que o Autor é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e escoliose não especificada (CID10 M51.1 e M41.9), encontrando-se incapacitado, temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais, desde dezembro de 2013.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

5. Pois bem, verificando-se que o início da enfermidade que deu causa à incapacidade ocorreu em data anterior à cessação indevida (item D), e ainda que há relação entre a incapacidade que dera origem ao benefício que se busca o restabelecimento (CID10 M54.4) e a incapacidade diagnosticada pelo expert do Juízo (CID10 M51.1 e M41.9), conclui-se que deva ser retificada a DIB, de maneira a fixá-la na data da cessação do benefício NB 552.170.530-5 (em 15/06/2013).

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, FIXAR-SE A DIB EM 15/06/2013 (DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NB 552.170.530-5). MANTÊM-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA.

7. Honorários advocatícios indevidos (recorrente vencedor).

Tipo 29

0041518-40.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM PERÍODO DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 72, TNU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação. Argumenta em suas razões recursais que a DIB somente poderia ser fixada a partir do momento em que cessado contrato de trabalho da autora, precisamente em março de 2013, uma vez que verificada a assunção de vínculo empregatício formal no período tido por sendo de incapacidade. Há contrarrazões.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

3. Importa anotar que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do Autor, bem como o cumprimento do período de carência, por ocasião do deferimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) NB 548.528.862-2 (DER em 06/10/2011 e DCB em 31/05/2012), que se busca o restabelecimento.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

4. O laudo médico oficial (arquivo registrado em 11/03/2013), por sua vez, atestou que a recorrida é portadora de artrose lombar e no joelho (CID10 M19, M17), encontrando-se incapacitada, parcial e temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais, desde outubro de 2011.

5. Pois bem, a controvérsia ainda existente diz respeito unicamente ao início dos efeitos do restabelecimento do benefício em apreço. Ora, de fato, segundo o CNIS, a autora laborou de 03/2011 a 03/2013, como empregada na empresa V T S dos Anjos - ME (CNPJ 00.667.935/0001-26), período este parcialmente acobertado pela incapacidade laborativa, iniciada em outubro de 2011. A realidade que dos autos avulta em nada é desfavorável ao direito da parte autora, malgrado a argumentação formulada pelo INSS, em sede recursal. Com efeito, há indubitável comprovação de que, pelo menos, desde outubro de 2011, a recorrida encontrava-se impossibilitada de trabalhar, de modo que a cessação do benefício é qualificada por indevida. Por outro lado, inimaginável pensar-se que caberia à autora tomar outra providência, haja vista a necessidade humana de sustentar-se, ainda mais se cessada a prestação previdenciária. A situação em destaque já de há muito é conhecida e amparada pela jurisprudência pátria, basta para tanto que se realce o entendimento consolidado na Súmula nº 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cuja redação expressa ser possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

6. Sentença irretocável.

7. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

8. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Tipo 30

0025113-94.2010.4.01.3700

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RETIFICAÇÃO DA DIB. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios através dos quais o Embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em contradição, na medida em que o respectivo voto condutor não considerou que "o magistrado a quo em sentença e o próprio INSS reconheceram que a cessação se deu em 30/11/2009".

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

2. Prestam-se os embargos declaratórios a sanar omissão ou contradição, ou, ainda, a esclarecer obscuridade em que, eventualmente, tenha incorrido o julgado, nos termos do art. 535, do CPC, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as suas premissas, nem para a mera discussão de teses jurídicas.

3. "Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso (REsp 902010/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 15/12/2008)".

4. Destarte, *in casu*, não há que se falar em contradição do Acórdão, uma vez que o mesmo concluiu que: "O laudo médico oficial (arquivo registrado em 10/12/2010) atestou que o recorrido é portador de asma e diabetes mellitus (CID10 J45 e E10), encontrando-se incapacitado, temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais. De outro lado, não consignou a data de início da incapacidade, sendo que os documentos que instruem a peça inicial não suprem essa lacuna, pois os atestados informam incapacidade decorrente de enfermidade diversa daquela diagnosticada pelo expert do Juízo, inclusive em período que havia benefício por incapacidade ativo, de modo que com razão a autarquia em relação à DIB, a qual deve ser fixada na data de elaboração do laudo pericial (29/11/2010)".

5. Com efeito, o termo inicial do benefício requerido na inicial não pode ser fixado na data de sua cessação, uma vez que o perito não fixa a data de início da incapacidade e a incapacidade atestada diverge da que motivou a concessão do benefício que se busca o restabelecimento. Portanto, a irresignação da parte autora não pode ser suprida por embargos declaratórios, já que não se comprovada omissão, contradição ou obscuridade do Acórdão recorrido.

6. Embargos de Declaração conhecido e rejeitado.

Tipo 31

0029641-06.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267 III, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso Inominado interposto pela parte autora, Severino Lopes da Silva Neto, em face de sentença que extinguiu o feito, nos

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

termos do art. 269, I, do CPC, com resolução do mérito, ante a ausência da Recorrente à perícia médica designada pelo Juízo.

2. A ausência injustificada da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo constitui evidente abandono do processo, ensejando, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, III, do CPC.

3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DECLARAR-SE EXTINTO O FEITO, POR ABANDONO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA O ART. 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 32

0020743-04.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A autarquia previdenciária recorre da sentença que reconheceu o direito da Autora/Recorrida ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da cessação indevida (30/03/2010), sob a alegação de que deve ser considerada a data de juntada do laudo pericial. Há contrarrazões.

2. Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, incumbe à autarquia previdenciária o ônus de provar a existência de qualquer contingência que afaste a incapacidade do autor atestada pelo laudo médico e/ou a condição de miserabilidade evidenciada pelo laudo socioeconômico (art. 333 do CPC), o que no caso em tela não houve. Além disso, cabe ao magistrado a livre apreciação das provas produzidas (art. 436 e 437 do CPC). Pedido de nulidade da sentença negado.

3. Para a concessão de auxílio-doença, exige-se que esteja o segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência, se for o caso, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento à vista de outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que fundamente sua decisão, indicando as provas constantes nos autos que a embasam, bem como, apontando os motivos pelos quais não acolhe a prova técnica.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

5. O laudo médico oficial (arquivo registrado em 24/09/2012) atestou que o Autor padece de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.2), encontrando-se incapacitado temporariamente e totalmente para o exercício de suas atividades laborais, desde abril de 2012, podendo, contudo, ser reabilitado em outra profissão.

6. Apesar de ter sido indicada a data de início da incapacidade em abril de 2012, vê-se que os demais elementos constantes dos autos são suficientes à conclusão de que o autor já se encontrava incapacitado desde agosto de 2010, e que neste tempo ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois se encontrava em franco gozo de período de graça, nos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Nesses termos, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado ou em não cumprimento do período de carência necessário.

7. Quanto à fixação da data de início do benefício, os elementos juntados aos autos (laudos médicos) demonstram que o surgimento da incapacidade se deu em 2010. Por ser seu início anterior à cessação do benefício, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

8. Preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 33

0041840-89.2014.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. PAULO HENRIQUE BRANDÃO PINTO interpõe recurso em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de motivação idônea e a não realização de audiência de instrução, o que acarretou o cerceamento de defesa. No mérito, alega que o perito não efetuou uma análise explícita e objetiva do caso correlacionando o estado de saúde com a profissiografia do recorrente.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

2. Somente se proclama a nulidade de um ato processual quando configurado prejuízo (art. 249, § 1.º, CPC), o que não se vislumbra na hipótese dos autos, uma vez que o Magistrado dispensou a realização de audiência por entender que o acervo documental acostado aos autos seria suficiente para instruir o entendimento do julgador. Ademais, perfeitamente possível extrair do laudo pericial as respostas aos quesitos formulados, sendo o mesmo conclusivo e reunindo elementos suficientes para firmar o livre convencimento do juiz, se resumindo a irresignação do recorrente em mero inconformismo com a conclusão lançada em seu bojo. De igual modo, a sentença preenche todos os requisitos essenciais previstos em lei. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, *in casu*, 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

4. Importa anotar que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do Autor, por ocasião do deferimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) NB 516.066.053-0, que se busca o restabelecimento.

5. O laudo pericial (arquivo registrado em 10/02/2015) atestou que o Autor, apesar de ser portador de fratura ao nível do punho e da mão (CID10 S62), não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

6. Importa anotar que inexistem, nos autos, documentos médicos capazes de contradizer a conclusão da prova técnica acerca da atual incapacidade do Recorrente (Art. 436, CPC).

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

Tipo 34

0014569-81.2009.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DEVIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso em face de sentença (arquivo registrado em 06/03/2013) que reconheceu o direito de LUZIA SILVA ao recebimento do benefício

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação (14/04/2005), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico (19/11/2010). O INSS argumenta em suas razões recursais (arquivo registrado em 25/04/2013), preliminarmente, a nulidade de sentença, tendo como fundamento o laudo pericial, e, no mérito, afirma o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício deferido.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

3. Importa anotar que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada da Autora, bem como o cumprimento do período de carência, por ocasião do deferimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) NB 121.510.569-7, o qual se busca restabelecimento.

4. O laudo médico oficial (arquivo registrado em 01/12/2010) atestou que a Autora é portadora de seqüelas de tuberculose (CID10 B90), encontrando-se incapacitada, total e definitivamente, para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Quanto ao início da incapacidade, o laudo médico consignou que não foi possível afirmar a data de início da incapacidade, porém declarou que desde a época do teste de função pulmonar realizado em 27/11/2009 a pericianda já estava incapacitada para o trabalho. Destaque-se, por oportuno, que eventual comprovação de labor durante o estado de incapacidade não tem o condão de tornar equivocada a concessão ou restabelecimento de benefício, à vista do disposto na Súmula 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. De outro lado, apesar de o laudo oficial não informar o início da incapacidade, percebe-se pela leitura dos documentos que acompanham a inicial que a Autora já se encontrava acometida da enfermidade diagnosticada pelo expert do Juízo desde 2005, de modo que resta corretamente o restabelecimento do benefício em tela.

6. Quanto à conversão em aposentadoria por invalidez do benefício restabelecido, tenho por correta, diante da limitação permanente que impede o exercício de atividade que exija esforços físicos, idade avançada e difícil reabilitação para outra atividade da Segurada.

7. Quanto aos acessórios (juros e correção monetária), a sentença restou favorável ao INSS ao determinar a aplicação dos índices previstos no art. 1.º-F da Lei 9.494/97 quanto à correção

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

monetária e juros de mora dos valores devidos. Assim, não há interesse recursal.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 35

0044418-93.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REQUERIMENTO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CUJO PLEITO É DE RESTABELECIMENTO. ALTERAÇÃO DA DIB. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. JUROS DE MORA CONFORME DA POUPANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A autarquia previdenciária recorre da sentença que reconheceu o direito da Autora/Recorrida ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.064.801-9), a contar da cessação indevida (10/05/2012), sob a alegação de que deve ser considerada a data do último requerimento administrativo (25/06/2012). Impugna, também, o tratamento dado à fixação dos juros moratórios. Sem contrarrazões.

2. Para a concessão de auxílio-doença, exige-se que esteja o segurado incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência, se for o caso, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

3. No caso dos autos, não há controvérsias acerca do direito da Recorrida ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas tão-somente quanto à fixação da data de início do mesmo. Pois bem, tendo o laudo médico (arquivo registrado em 11/06/2013) atestado que a Autora padece de cervicobraquialgia (CID 10 M 54.2), doença que a incapacita para o trabalho, desde 2011, e havendo correspondência dessa com a incapacidade que dera origem ao benefício que se busca restabelecimento, a princípio, correta seria a fixação da DIB como empreendida pelo Juízo a quo. Todavia, verifica-se que manejado outro requerimento administrativo, posteriormente ao advento da cessação do primeiro, no caso o NB 552.013.975-6, com DER em 25/06/2012, o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária. Constitui-se ponto pacífico em julgados desta Turma Recursal que a apresentação de novo requerimento logo após a cessação de um anterior gera a

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

presunção de conformidade em relação à primeira decisão administrativa. Tal expressão de vontade do segurado, por sua vez, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo julgador. Desse modo, há que ser acatada esta parte do recurso interposto.

4. Prosseguindo, afirma-se que, em matéria previdenciária, os juros de mora fixados são no patamar de 1%, de acordo com o art. 3º do Dec. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/09, que deu nova redação ao mencionado art. 1º F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança (Cf. AC 0041614-48.2012.4.01.9199/RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p.69 de 15/01/2014). Preceitua o citado dispositivo de lei: "*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*"

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, deixou consignado que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Referida sistemática foi adotada pelo Conselho da Justiça Federal, ao elaborar a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, ALTERAR-SE A DIB, FIXANDO-A EM 25/06/2012 E PARA ESTABELECE-SE AO CRÉDITO EXEQUENDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONTANDO DA CITAÇÃO PARA AS PARCELAS EVENTUALMENTE VENCIDAS ANTERIORMENTE A ELA, E DO RESPECTIVO VENCIMENTO, PARA AS QUE LHE SÃO POSTERIORES, NO PERCENTUAL DE 1% A.M., ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 11.960/2009, QUANDO ENTÃO SERÃO DEVIDOS CONFORME ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1.º-F, DA LEI 9.494/97).

7. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 36

0041890-18.2014.4.01.3700

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

PREVIDENCIÁRIO. SISTEMÁTICA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 4.357 E 4.425. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO INSCRITOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO - PRECATÓRIOS E RPVS -, RESSALVADAS CONDENAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RATIFICADO QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR NA MEDIDA CAUTELAR Nº 3.764/DF. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO INCIDENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947/SE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESSALVA DO RELATOR QUANTO AO ENTENDIMENTO A RESPEITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recorre o INSS contra sentença que a condenou a conceder/restabelecer benefício previdenciário/assistencial em favor da parte autora. Em síntese, pugna a autarquia a aplicação integral do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nos termos da fundamentação exposta. Há contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado.

2. Com efeito, as decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, em relação aos débitos constituídos contra a Fazenda Pública cujos requisitórios (precatórios e RPVs) já estivessem inscritos, conforme previsão constante do art. 100, §12, da Constituição Federal, atingindo tanto a EC 62/2009, quanto, por arrastamento, a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

3. O entendimento referido no item acima foi ratificado quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764/DF, decisão proferida em 25 de março de 2015.

4. A seu turno, em maio de 2005, ao apreciar o RE 870.947/SE, a Corte Constitucional reconheceu a existência de repercussão geral, pontuando, expressamente, Sua Excelência, o Min. Luiz Fux que:

a) (...) a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 .(...);

b) (...) Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...);

c) (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e

pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

5. Então, como se observa, até o presente momento, anteriormente à inscrição do requisitório e, obviamente, ao trânsito em julgado, o índice de atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública é o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Por sua vez, ressalvadas as condenações em matéria tributária, mesmo tratamento deve ser dado aos juros moratórios, deverá ser observada a mesma legislação infraconstitucional.

6. Bem verdade que reconhecida a repercussão geral e instaurado o devido procedimento, cujo objetivo é esclarecer aspectos não abordados quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Contudo, razões de política judiciária indicam que deva ser imediatamente aplicado o entendimento já até agora sufragado, no caso, alusivo à incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 aos feitos em andamento, respeitadas as peculiaridades acima elencadas, haja vista a presunção de constitucionalidade que incide sobre o texto normativo. Por outro lado, não se verifica determinação de sobrestamento dos processos que tramitam em outras instâncias.

7. Nada obstante todo o circunstanciado acima, especificamente no que tange à correção monetária, com as ressalvas do relator, há que se aplicar o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, conforme entendimento, por maioria, já sufragado nesta Turma Recursal, no sentido de declarar-se incidenter tantum a inconstitucionalidade da TR como índice de correção de débitos constituídos judicialmente (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), mesmo antes da expedição da eventual requisição de pagamento (RPV ou precatório), conforme razões de decidir expostas nos julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425.

8. Acertada, portanto, a determinação contida na sentença recorrida acerca da aplicação da correção monetária e juros de mora com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 37

0049546-26.2014.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. SISTEMÁTICA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 4.357 E 4.425. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO INSCRITOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO - PRECATÓRIOS E RPVS -, RESSALVADAS CONDENAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RATIFICADO QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR NA MEDIDA CAUTELAR Nº 3.764/DF. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO INCIDENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947/SE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESSALVA DO RELATOR QUANTO AO ENTENDIMENTO A RESPEITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recorre o INSS contra sentença que a condenou a conceder/restabelecer benefício previdenciário/assistencial em favor da parte autora. Em síntese, pugna a autarquia a aplicação integral do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nos termos da fundamentação exposta.

2. Com efeito, as decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, em relação aos débitos constituídos contra a Fazenda Pública cujos requisitórios (precatórios e RPVs) já estivessem inscritos, conforme previsão constante do art. 100, §12, da Constituição Federal, atingindo tanto a EC 62/2009, quanto, por arrastamento, a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

3. O entendimento referido no item acima foi ratificado quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764/DF, decisão proferida em 25 de março de 2015.

4. A seu turno, em maio de 2005, ao apreciar o RE 870.947/SE, a Corte Constitucional reconheceu a existência de repercussão geral, pontuando, expressamente, Sua Excelência, o Min. Luiz Fux que:

a) (...) a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 .(...);

b) (...) Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...);

c) (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e

pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...).

5. Então, como se observa, até o presente momento, anteriormente à inscrição do requisitório e, obviamente, ao trânsito em julgado, o índice de atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública é o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Por sua vez, ressalvadas as condenações em matéria tributária, mesmo tratamento deve ser dado aos juros moratórios, deverá ser observada a mesma legislação infraconstitucional.

6. Bem verdade que reconhecida a repercussão geral e instaurado o devido procedimento, cujo objetivo é esclarecer aspectos não abordados quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Contudo,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

razões de política judiciária indicam que deva ser imediatamente aplicado o entendimento já até agora sufragado, no caso, alusivo à incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 aos feitos em andamento, respeitadas as peculiaridades acima elencadas, haja vista a presunção de constitucionalidade que incide sobre o texto normativo. Por outro lado, não se verifica determinação de sobrestamento dos processos que tramitam em outras instâncias.

7. Nada obstante todo o circunstanciado acima, especificamente no que tange à correção monetária, com as ressalvas do relator, há que se aplicar o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, conforme entendimento, por maioria, já sufragado nesta Turma Recursal, no sentido de declarar-se *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da TR como índice de correção de débitos constituídos judicialmente (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), mesmo antes da expedição da eventual requisição de pagamento (RPV ou precatório), conforme razões de decidir expostas nos julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para estabelecer ao crédito exequendo a aplicação de juros de mora, contando da citação para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores, no percentual de 1% a.m., até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos conforme índices da caderneta de poupança (Art. 1º-F, da Lei 9.494/97).

9. Sem honorários advocatícios (Enunciado 99, do FONAJEF)¹.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (5 PROCESSOS)

Tipo 38

0035304-62.2014.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CONCESSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA PER CAPITA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSS interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de MARIA DALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA ao recebimento do benefício de assistencial ao idoso (NB 552.438.588-3), desde a data do requerimento administrativo (24/07/2012). Argumenta em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença por

L

¹ O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

vício de procedimento. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos legais à concessão pleiteada. Há contrarrazões, pugnano pela manutenção do julgado.

2. Somente se proclama a nulidade de um ato processual quando configurado prejuízo (art. 249, § 1.º, CPC), o que não se vislumbra na hipótese dos autos, uma vez que o Magistrado dispensou a realização de audiência por entender que o acervo documental acostado aos autos seria suficiente para instruir o entendimento do julgador. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. Os requisitos necessários à concessão do benefício requerido na inicial estão estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20, Lei 8.742/93), sendo que: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou idoso com 65 anos de idade ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime e; iii) ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. O requisito etário restou comprovado, uma vez a Autora nasceu em 04/06/1944, conforme documentos de identificação que acompanham a inicial.

5. Conforme o laudo socioeconômico (arquivo registrado em 24/11/2014), a recorrida não possui meios de prover a própria manutenção e, quanto à sua família, a única pessoa com renda é seu cônjuge, com renda mensal de R\$ 724,00, contudo, referido valor deverá ser excluído do cálculo de renda, pois conforme entendimento jurisprudencial, "outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda *per capita*; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito." (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

5. Os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial requerido foram demonstrados.

6. Possibilidade de concessão de medidas cautelares mediante iniciativa do Juiz, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Requisitos jurídicos para a concessão de tutela antecipada satisfeitos.

7. Quanto aos acessórios (atualização e juros de mora), com efeito, as decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, em relação aos débitos constituídos contra a Fazenda Publica cujos requisitórios (precatórios e RPVs)

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

já estivessem inscritos, conforme previsão constante do art. 100, §12, da Constituição Federal, atingindo tanto a EC 62/2009, quanto, por arrastamento, a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

8. O entendimento referido no item acima foi ratificado quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764/DF, decisão proferida em 25 de março de 2015.

9. A seu turno, em maio de 2005, ao apreciar o RE 870.947/SE, a Corte Constitucional reconheceu a existência de repercussão geral, pontuando, expressamente, Sua Excelência, o Min. Luiz Fux que:

a) (...) a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 .(...);

b) (...) Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...);

c) (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e

pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...).

10. Então, como se observa, até o presente momento, anteriormente à inscrição do requisitório e, obviamente, ao trânsito em julgado, o índice de atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública é o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Por sua vez, ressalvadas as condenações em matéria tributária, mesmo tratamento deve ser dado aos juros moratórios, deverá ser observada a mesma legislação infraconstitucional.

11. Bem verdade que reconhecida a repercussão geral e instaurado o devido procedimento, cujo objetivo é esclarecer aspectos não abordados quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Contudo, razões de política judiciária indicam que deva ser imediatamente aplicado o entendimento já até agora sufragado, no caso, alusivo à incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 aos feitos em andamento, respeitadas as peculiaridades acima elencadas, haja vista a presunção de constitucionalidade que incide sobre o texto normativo. Por outro lado, não se verifica determinação de sobrestamento dos processos que tramitam em outras instâncias.

12. Nada obstante todo o circunstanciado acima, especificamente no que tange à correção monetária, com as ressalvas do relator, há que se aplicar o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, conforme entendimento, por maioria, já sufragado nesta Turma Recursal, no sentido de declarar-se incidenter tantum a inconstitucionalidade da TR como índice de correção de débitos constituídos judicialmente (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

redação dada pela Lei nº 11.960/09), mesmo antes da expedição da eventual requisição de pagamento (RPV ou precatório), conforme razões de decidir expostas nos julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425.

13. Acertada, portanto, a determinação contida na sentença recorrida acerca da aplicação da correção monetária e juros de mora com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

15. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido.

Tipo 39

0028512-63.2012.4.01.3700

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DIB, PARA A DATA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA GENITORA DO AUTOR. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO.

1. Recurso através do qual a autarquia previdenciária, alegando, exclusivamente, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício a contar da data da cessação administrativa (10/08/2012), insurge-se contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, pleiteando a alteração da DIB para o momento em que a mãe do autor viu rescindido o contrato de trabalho demonstrado nos autos(31/05/2013). Sem contrarrazões do autor. Ouvido, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso.

2. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe: a) a condição de deficiente ou de idoso; b) a hipossuficiência financeira do núcleo familiar. De acordo com o § 2º do referido artigo, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 02 anos) capaz de, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. O recorrente não refuta a condição de deficiente da parte autora, tampouco a vulnerabilidade econômica familiar.

4. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 06/08/2011. A partir de tal informação, o julgador de base fixou a DIB na data de cessação do benefício anterior (NB 551.416.605-8),

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

em 10/08/2012. Todavia, o que se infere é que, para os fins da LOAS, a vulnerabilidade econômica da família do demandante somente pode ser efetivamente verificada a partir da rescisão do contrato de sua mãe com a empresa Apiaka Comércio de Bebidas LTDA (CNPJ 74.093.139/0001-63), precisamente em 31/05/2013. Assim, tem-se o verdadeiro parâmetro objetivo para estabelecer-se o início do pagamento da prestação assistencial, sob pena de, em sendo decidido o contrário, impor-se indevido enriquecimento ao recorrido.

5. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO, ALTERANDO-SE A DIB PARA 31/05/2013, MANTENDO-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA PROLATADA.

6. Honorários Advocatícios indevidos (recorrente vencedor)

Tipo 40

0009868-09.2011.4.01.3700

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso através do qual a parte autora, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários, insurge-se contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência a partir da data do laudo socioeconômico.

2. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe: a) a condição de deficiente ou de idoso; b) a hipossuficiência financeira do núcleo familiar. De acordo com o § 2º do referido artigo, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 02 anos) capaz de, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Caso em que a existência de incapacidade da parte autora e a sua situação de vulnerabilidade socioeconômica não constituem pontos controvertidos em sede recursal.

4. Quanto à data de início do benefício (DIB), houve a demonstração de que o Recorrente preencheria os requisitos para o gozo do benefício no momento do requerimento administrativo. A comprovação se deu pela juntada de um parecer técnico social elaborado pela Prefeitura Municipal de Morros, que consignou a vulnerabilidade social do Autor. No Parecer Técnico-Social, assinado pela Assistente Social Renata Muniz Lobato (CRESS 2.784), ficou demonstrado que o Autor já estava afastado há mais de três

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

anos, sobrevivendo por meio do programa assistencial do Bolsa-Família e necessitava de cuidados especiais. Dessa forma, a situação de vulnerabilidade social da parte autora é anterior à data do requerimento administrativo. Com efeito, deve-se fixar a DIB a partir do referido requerimento.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (NB 538.206.789-5) DE AMPARO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (11/11/2009), COM PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS SOBRE AS QUAIS INCIDIRÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTÊM-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

6. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 41

0025036-85.2010.4.01.3700

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL DESFAVORÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR OCASIÃO DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

7. Recurso através do qual a parte autora, alegando preenchimento dos requisitos necessários, insurge-se contra sentença que julgou improcedente o seu pedido deduzido na inicial de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

8. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe: a) a condição de deficiente ou de idoso; b) a hipossuficiência financeira do núcleo familiar. De acordo com o § 2º do referido artigo, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo (mínimo de 02 anos) capaz de, em interação com diversas barreiras, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

9. Caso em que a perícia médica oficial atestou que a Recorrente é portadora de seqüelas de poliomielite - paralisia infantil - (CID-10/ B91), que a incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais, desde 1973.

10. Verifica-se, pelos extratos do Sistema Plenus colacionados aos autos, que a autarquia previdenciária reconheceu o direito da autora ao recebimento do benefício, por ocasião do segundo requerimento administrativo formulado em 21/06/2010 sob o NB 541.437.823-8, tendo sido o primeiro indeferido (DER: 30/09/2008), por falta de enquadramento no art. 20, §2º da Lei 8.742/93.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

11. Neste sentido, o Meritíssimo Juiz de 1º Grau não reconheceu o pagamento de valores no intervalo entre o primeiro requerimento administrativo e o deferimento do segundo, tendo em vista que o laudo médico não informa a data inicial da incapacidade. Entrementes, o laudo médico oficial (03/06/2011) registrou que a incapacidade da parte autora surgiu em 1973, aos 9 meses de idade e que, devido à condição de vulnerabilidade da demandante naquela época, esta já fazia jus ao benefício assistencial. Assim, considera-se que, desde então, a recorrente estava incapaz e vulnerável para o exercício de suas atividades habituais, bem como para o desenvolvimento de suas futuras atividades laborais bem antes do primeiro requerimento administrativo.

12. Isto posto, em consonância com o disposto no art. 436 do CPC ("O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos") e fundamentado no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora encontra-se incapacitada.

13. No que diz respeito à vulnerabilidade econômica, tal requisito restou devidamente reconhecido quando da concessão administrativa do benefício assistencial.

14. Requisitos devidamente preenchidos nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º da Lei 8.742/93, o que dá ensejo à condenação do INSS ao pagamento das parcelas retroativas a título de benefício assistencial.

15. Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO ao RECURSO**, para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de formulação do primeiro requerimento administrativo (NB 532.384.248.665-9, DER: 30/09/2008) até o dia anterior da data de concessão administrativa do benefício assistencial (20/06/2010), sobre as quais incidirão correção monetária e juros, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Honorários advocatícios indevidos (recorrente vencedor).

Tipo 42

0011926-77.2014.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. SISTEMÁTICA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 4.357 E 4.425. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO INSCRITOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO - PRECATÓRIOS E RPVS -, RESSALVADAS CONDENAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RATIFICADO QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR NA MEDIDA CAUTELAR Nº 3.764/DF. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO INCIDENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947/SE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESSALVA DO RELATOR QUANTO AO ENTENDIMENTO A RESPEITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recorre o INSS contra sentença que a condenou a conceder/restabelecer benefício previdenciário/assistencial em favor da parte autora. Em síntese, pugna a autarquia a aplicação integral do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nos termos da fundamentação exposta.

2. Com efeito, as decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, em relação aos débitos constituídos contra a Fazenda Pública cujos requisitórios (precatórios e RPVs) já estivessem inscritos, conforme previsão constante do art. 100, §12, da Constituição Federal, atingindo tanto a EC 62/2009, quanto, por arrastamento, a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

3. O entendimento referido no item acima foi ratificado quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.764/DF, decisão proferida em 25 de março de 2015.

4. A seu turno, em maio de 2005, ao apreciar o RE 870.947/SE, a Corte Constitucional reconheceu a existência de repercussão geral, pontuando, expressamente, Sua Excelência, o Min. Luiz Fux que:

a) (...) a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 .(...);

b) (...) Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...);

c) (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e

pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...).

5. Então, como se observa, até o presente momento, anteriormente à inscrição do requisitório e, obviamente, ao trânsito em julgado, o índice de atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública é o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Por sua vez, ressalvadas as condenações em matéria tributária, mesmo tratamento deve ser dado aos juros moratórios, deverá ser observada a mesma legislação infraconstitucional.

6. Bem verdade que reconhecida a repercussão geral e instaurado o devido procedimento, cujo objetivo é esclarecer aspectos não abordados quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Contudo,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

razões de política judiciária indicam que deva ser imediatamente aplicado o entendimento já até agora sufragado, no caso, alusivo à incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 aos feitos em andamento, respeitadas as peculiaridades acima elencadas, haja vista a presunção de constitucionalidade que incide sobre o texto normativo. Por outro lado, não se verifica determinação de sobrestamento dos processos que tramitam em outras instâncias.

7. Nada obstante todo o circunstanciado acima, especificamente no que tange à correção monetária, com as ressalvas do relator, há que se aplicar o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, conforme entendimento, por maioria, já sufragado nesta Turma Recursal, no sentido de declarar-se *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da TR como índice de correção de débitos constituídos judicialmente (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), mesmo antes da expedição da eventual requisição de pagamento (RPV ou precatório), conforme razões de decidir expostas nos julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425.

8. Recurso conhecido e improvido.

9. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: DANOS MORAIS E MATERIAIS (9 PROCESSOS)

Tipo 43

0008950-68.2012.4.01.3700

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recorre o INSS contra sentença que o condenou ao pagamento de reparação material, consistente na devolução de valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da parte autora, bem assim para que seja procedido o cancelamento definitivo das consignações impugnadas. Alega não possuir legitimidade passiva e a ausência de responsabilidade solidária quanto ao evento.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A consignação de empréstimo em folha de pagamento de aposentados e pensionistas é ato de natureza administrativa, através do qual o INSS viabiliza o repasse dos valores cujo desconto tenha sido autorizado pelo beneficiário, sendo de sua responsabilidade verificar a existência

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

da efetiva autorização. Ante a efetiva participação da autarquia no ato impugnado, descabida se revela a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedente do STJ: (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva da administração pública, que, no caso, configurou-se em face do ato comissivo praticado pela Autarquia previdenciária, que autorizou, sem a observância das devidas cautelas, a consignação postulada pela instituição financeira, dando ensejo a descontos indevidos nos proventos do Recorrido (danos materiais), além de aborrecimentos não considerados triviais (danos morais).

4. O dano moral sofrido pelo Recorrido revela-se indiscutível, porque são presumíveis o constrangimento e os transtornos que lhe foram causados na espécie, o que acarreta o direito à competente indenização. Precedentes do STJ (Recurso Especial 1.238.935/RN, Relator Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma, data do julgamento: 07/04/2011, DJe: 28/04/2011).

5. No caso concreto, verifica-se que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder o empréstimo sem se certificar da autenticidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado os descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização. Dessa forma, as alegações recursais não lograram afastar a solidez dos fundamentos da sentença, a qual deve ser mantida.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7. Sem honorários (parte autora exercente do *jus postulandi*).

Tipo 44

0028872-95.2012.4.01.3700

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUBORDINADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF PELA INCLUSÃO DO NOME DA PARTE RECORRIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a a indenização por danos morais em virtude de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

2. Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da sentença por ausência de citação da FUNCEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No entanto, em que pese a parte autora seja associada da entidade fechada de previdência privada, a FUNCEF é integrante do grupo econômico da CEF e mantém relação de dependência e subordinação com a instituição financeira, que atua como sua fundadora e patrocinadora¹. Desse modo, considerando, ainda, que a falha na prestação dos serviços enseja a responsabilidade solidária (art. 25, §1º do CDC), sendo facultado ao credor o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 CC), dispensável a participação da entidade no polo passivo da demanda.

3. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. ADIn 2591/DF, Súmula 297, STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras) e outros precedentes.

4. A parte autora, na qualidade de funcionário aposentado, firmou empréstimo mediante consignação em folha de pagamento com a instituição bancária recorrente. Embora regularmente descontados, a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição do autor no sistema de restrição de crédito, mesmo inexistindo inadimplência. Fato é que o nome não deveria sequer ter constado no cadastro de inadimplentes.

5. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, por ver o nome injustamente inserido no rol de maus pagadores, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

6. A respeito do arbitramento da condenação por ofensa moral, deve-se levar em conta tanto o caráter punitivo e didático, no sentido de penalizar o fornecedor do serviço prestado ao consumidor que não garante a este a segurança devida, notadamente as instituições bancárias, quanto compensatório, cujo objetivo é aplacar o sofrimento experimentado. Assim, o valor arbitrado pelo juiz de base, R\$ 10.000,00, ultrapassa o padrão de razoabilidade que se exige das decisões judiciais, merecendo ser reduzido.

L

¹ Precedente: TRT-23 - RORs: 409201100523003 MT 00409.2011.005.23.00-3, Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO, Data de Julgamento: 09/11/2011.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA REDUZIR-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), COMO DATA-BASE HOJE (08/07/2015), MANTENDO-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA.

8. Sem honorários advocatícios (Enunciado 99, do FONAJEF)¹.

Tipo 45

0036820-88.2012.4.01.3700

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO QUE DEVE ATENDER AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF interpõe recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de inscrição indevida do nome da autora junto aos cadastros de maus pagadores. Argumenta em suas razões recursais a inexistência de dano moral e a ausência de proporcionalidade da indenização determinada.

2. Em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu que *'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.'* (REsp 1199782/PR). Do mesmo modo, invoca-se o disposto na Súmula nº 479, do mesmo tribunal: *'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'*.

3. Na hipótese dos autos, a parte autora realizara contrato de financiamento com a CEF, no qual constava cláusula que exigia a emissão de cartões de crédito de titularidade da recorrida. Embora os cartões nunca tivessem sido enviados à demandante, houve a cobrança de dois débitos oriundos nos cartões Nº 5488270161053474 (Mastercard), no valor de R\$ 1.489,69 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e n.º 4013.7001.2498.2663 (Visa Gold) no importe de R\$ 1.615,33 (um mil,

L

¹ O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos).

4. Quando solicitadas as informações sobre o ocorrido, a CEF reconheceu que os cartões foram clonados e seriam devidamente bloqueados, situação não impugnada pela parte Ré. Todavia, os débitos supracitados deram causa à inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito, conforme faz prova a documentação colacionada aos autos.

5. Nesse contexto, destaca-se que há de ser aplicada, ao caso, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, CDC, isto com base na peculiaridade da relação de direito material instituída entre as partes e seus reflexos no seio da instrução probatória. Assim, considerando a hipossuficiência do consumidor e o regramento contido no dispositivo mencionado, bastava à CEF demonstrar a regularidade da cobrança dos débitos em tela, para que derrubada por terra fosse a alegação autoral.

6. Houve incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada na cobrança indevida de valores decorrente de fraude, bem como, na indevida inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação, vez que este é presumido. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/04/2013).

7. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, por ver o nome injustamente inserido no rol de maus pagadores, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

8. O valor arbitrado da reparação por danos morais, R\$ 10.000,00, contudo, se mostra elevado, haja vista parâmetros colhidos em precedentes, bem assim as lesões comprovadamente demonstradas, merecendo reparo a sentença neste ponto.

9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), TENDO HOJE (08/07/2015) COMO DATA-BASE, MANTENDO-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, PARA O CASO DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

10. Sem honorários advocatícios (Enunciado 99, do FONAJEF)¹.

Tipo 46

0026518-97.2012.4.01.3700

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF interpõe recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito que ensejou a permanência do nome de ANTONIO MUNIZ ALVES FILHO nos cadastros de inadimplência, bem como condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. ADIn 2591/DF, Súmula 297, STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras).

3. "É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de manutenção de inscrição irregular, ou seja, por não providenciar o credor a "baixa" do título protestado" (AC 0015378-54.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.15 de 28/03/2011).

4. Na hipótese dos autos, a CEF inseriu, em 09/04/2012, o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito no valor de R\$ 1.855,16 (um mil oitocentos e cinqüenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente de dívida remanescente da conta bancária 1577.001.19.474-2. O demandante, reconhecendo a existência do débito, realizou o pagamento da referida quantia em 19/04/2012.

5. Contudo, em consulta realizada na data de 18/06/2012 nos sistemas do Serasa, ainda constava como pendência financeira a dívida em tela. Ao buscar informações sobre o ocorrido, o autor foi comunicado que ainda deveria pagar a quantia de R\$ 44,59 (quarenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), débito decorrente, também, da conta bancária supracitada. Nada obstante,

L

¹ O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

considerando que a referida conta já havia sido encerrada em 04/2012 e que naquela oportunidade não foi exigida a quitação desse valor, indevida a sua cobrança pela CEF. Assim, tendo em vista que o recorrido pagara débito cobrado equivocadamente, mister se faz a responsabilização da parte Ré pelos danos materiais e, por conseguinte, a repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).

6. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, por ver o nome injustamente mantido no rol de maus pagadores, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

7. A respeito do arbitramento da condenação por ofensa moral, deve-se levar em conta tanto o caráter punitivo e didático, no sentido de penalizar o fornecedor do serviço prestado ao consumidor que não garante a este a segurança devida, notadamente as instituições bancárias, quanto compensatório, cujo objetivo é aplacar o sofrimento experimentado. Assim, o valor arbitrado pelo juiz de base, R\$ 10.000,00, ultrapassa o padrão de razoabilidade que se exige das decisões judiciais, merecendo ser reduzido.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir-se o valor da reparação por dano moral para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mantendo-se incólumes todos os demais termos da sentença recorrida.

9. Sem honorários advocatícios (Enunciado 99, do FONAJEF)¹.

Tipo 47

0003292-97.2011.4.01.3700

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE INDEVIDAMENTE A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL INDEVIDA. ENCARGO PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

L

¹ O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça exordial, declarando a inexistência de responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por encomenda entregue, alegadamente, a terceiro.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, submete-se à responsabilidade civil objetiva regulada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão do agente, a ocorrência de dano, o nexo causal entre a ação e o dano e, ausência de culpa concorrente da vítima.

3. Na hipótese dos autos, a autora afirma que era destinatária de encomenda advinda do Rio de Janeiro/ RJ por intermédio dos serviços prestados pela ECT, conforme faz prova o histórico de movimentações do objeto colacionado aos autos. Alega, ainda, que o pacote foi entregue indevidamente a terceiro, chamado Humberto. Diante disso, postula pela indenização por danos morais e materiais.

4. Contudo, inexistente nos autos qualquer prova documental que demonstre o ocorrido. Do mesmo modo, a parte autora sequer arrolou testemunhas para a presente demanda. Assim, considerando ainda que a recorrente não contratou o serviço de aviso de recebimento (AR), o que comprovaria por quem a encomenda foi recebida, ausente demonstração do substrato material que ampare o pleito da autora.

5. Ressalte-se, por fim, que embora aplicável o instituto da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, a responsabilidade objetiva da ECT não exige a demandante a mínima comprovação do dano e do nexo de causalidade, elementos essenciais para a sua configuração. Desse modo, considerando que permanece à parte autora o encargo probatório quanto ao fato constitutivo da sua pretensão, o insuficiente início de prova material obsta o deferimento da indenização pleiteada.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

Tipo 48

0040125-80.2012.4.01.3700

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE RPV. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, CDC. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SAQUES. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. VALORES FIXADOS EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS ÀS LESÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

1. A CEF interpõe recurso em face de sentença que a condenou a pagar valores a título de reparação material e moral a ADAMAZIO PEREIRA DA LUZ, haja vista o reconhecimento judicial de que efetivado saque fraudulento de RPV de titularidade deste. Argumenta em suas razões recursais a inexistência dos danos noticiados, eis que procedido o saque de modo regular. Há contrarrazões.

2. Inicialmente, destaca-se que *'a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas (AgRg no Resp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011)'*. Aplica-se ao caso a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, CDC, isto com base na peculiaridade da relação de direito material instituída entre as partes e seus reflexos no seio da instrução probatória.

3. Considerando a hipossuficiência do consumidor e o regramento contido no art. 6º, VIII, CDC, frisa-se que bastava à CEF demonstrar a regularidade do saque efetivado, para que derrubada por terra fosse a alegação autoral; todavia, assim não procedeu, destacando-se que, a princípio, tal providência não seria tão custosa, haja vista a necessidade de manutenção dos respectivos arquivos, justamente para resguardo em situações como a que aqui se apresenta.

4. Configurados todos os elementos que tornam apto o reconhecimento da responsabilidade civil, isto tomando por parâmetro probatório a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei nº 8.078/90): conduta (má prestação de um serviço, eis que prestado o serviço de forma insegura), dano (expresso nos saques) e nexa causal (demonstração da relação entre conduta e dano).

5. Sobre a reparação material, a restituição deve se pautar no *quantum* exato do somatório do saque indevido. Em relação ao dano moral - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. Precedentes (STJ: RESP 200501612688; TRF1: AC 00128813020084013600, AC 00002332520064013200, AC 00201149620084013400 etc). Condenações aplicadas com acerto, mediante fixação de valores em patamares razoáveis e proporcionais aos danos suportados.

6. Quanto à fixação dos acessórios (atualização e juros de mora), correta a aplicação do art. 406, do NCC/02, cujo percentual,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

conforme jurisprudência do STJ corresponde à Taxa SELIC, ressalvando-se a não incidência de correção monetária (RESP 938.564/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 16/02/2011).

7. Sentença irretocável

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

9. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 49

0032947-80.2012.4.01.3700

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO PRESUMIDO. VALOR ARBITRADO QUE DEVE ATENDER AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INMETRO interpõe recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros de maus pagadores. Argumenta em suas razões recursais que reconheceu o erro e determinou prontamente a exclusão do protesto em 21/08/2012, não comprovando o autor a ocorrência de danos à sua honra subjetiva.

2. Na hipótese dos autos, constitui fato incontroverso a inclusão indevida, pelo Inmetro, de débito em dívida ativa em nome do Autor, bem como o protesto do título, restando, portanto, evidente uma falha na prestação de seus serviços, a ensejar reparação (art. 37, §6.º, da Constituição Federal).

3. Comprovada a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, resta caracterizado o dano moral, que, no caso, dispensa prova do prejuízo em concreto, uma vez que o abalo à imagem do Autor perante a sociedade é presumido. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (AC 0006573-26.2004.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.352 de 29/09/2008), (AC 0010402-83.2002.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.211 de 29/02/2008) e (AgRg no AREsp 252.027/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013).

4. Presentes os pressupostos para o dever de indenizar, uma vez que comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, ficando,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

portanto, mantida a sentença recorrida quanto ao deferimento da indenização por danos morais.

5. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, por ver o nome injustamente inserido no rol de maus pagadores, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

6. O valor arbitrado da reparação por danos morais, R\$ 10.000,00, contudo, se mostra elevado, haja vista parâmetros colhidos em precedentes desta Turma Recursal, bem assim as lesões comprovadamente demonstradas, merecendo reparo a sentença neste ponto.

7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), TENDO HOJE (08.07.2015) COMO DATA-BASE, MANTENDO-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, PARA O CASO DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO.

8. Sem honorários advocatícios (Enunciado 99, do FONAJEF)¹.

Tipo 50

0036831-20.2012.4.01.3700

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO QUE DEVE ATENDER AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF interpõe recurso em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros de maus pagadores. Argumenta em suas razões recursais a inexistência de dano moral. Afirma que "o contrato 27.3274.125.0002214-93, em nome de INGRID RICCI DA COSTA, CPF

L

¹ O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

017.893.863-73, foi realizado de forma fraudulenta, conforme Notícia-Crime encaminhada à Delegacia da Polícia Federal de Uberlândia, existindo, ainda, centenas de casos suspeitos de fraude da mesma operação. Destarte, procedeu-se ao estorno do contrato e a exclusão dos cadastros restritivos que dizem respeito ao referido episódio". Há contrarrazões.

2. Em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu que *'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.'* (REsp 1199782/PR). Do mesmo modo, invoca-se o disposto na Súmula nº 479, do mesmo tribunal: *'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'*.

3. Caso em que a Recorrente reconhece a ocorrência de contrato fraudulento em nome da parte autora.

4. Houve incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada na cobrança indevida de valores decorrente de fraude, bem como, na indevida inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação, vez que este é presumido. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/04/2013).

5. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, por ver o nome injustamente inserido no rol de maus pagadores, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

6. O valor arbitrado da reparação por danos morais, R\$ 10.000,00, contudo, se mostra elevado, haja vista parâmetros colhidos em precedentes desta Turma Recursal, bem assim as lesões comprovadamente demonstradas, merecendo reparo a sentença neste ponto.

7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), TENDO HOJE (08.07.2015) COMO DATA-

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

BASE, MANTENDO-SE INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, PARA O CASO DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO.

8. Sem honorários advocatícios (Enunciado 99, do FONAJEF)¹.

Tipo 51

0020301-72.2011.4.01.3700

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. QUANTIA DESCONTADA INDEVIDAMENTE DO CHEQUE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO REFERENTE AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal interpõe recurso em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando-a a reparação por danos morais em razão de ter efetuado débito em conta de dívida já paga pela parte autora via boleto bancário.

2. Nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. ADIn 2591/DF, Súmula 297, STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras) e outros precedentes.

3. Assim, preceitua o art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, que se constitui em direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

4. Na situação em tela, verifica-se que não se trata de uma simples situação de pagamento realizado em duplicidade. Compulsando-se os autos, constata-se que, em virtude da contratação de empréstimo, o autor realizara dois pagamentos na competência de abril de 2011 (12/04/2011 e 29/04/2011), o último com o fim de adimplir a competência de maio de 2011. Ocorre que a CEF, desconsiderando o pagamento realizado no dia 12/04, retirou o valor de R\$ 1.069,00 (um mil e sessenta e nove reais) do cheque especial do demandante. Alegando a subsistência, ainda, de uma dívida no valor de R\$ 998,34 (novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), a recorrente retirou parte do pagamento realizado em 29/04 para o seu adimplemento.

5. Reconhecendo o crédito do autor, a CEF não debitou a prestação da competência de julho de 2011. Contudo, no que diz respeito à quantia retirada do cheque especial de forma indevida, não houve o

L

¹ O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

seu ressarcimento. Em que pese a provável existência de danos materiais, uma vez ausente recurso interposto pela parte autora, incabível a responsabilização da parte Ré por meio do presente ato.

6. A conduta da ré causou dor, sofrimento e angústia à parte autora, que teve sua dignidade abalada, motivo pelo qual a indenização por danos morais é medida que se impõe. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

7. Assim, na quantificação do dano moral, devem ser verificadas as circunstâncias e consequências do caso. Portanto, o *quantum* indenizatório foi fixado com equidade pelo Juízo *a quo*, considerada a situação de insegurança e intranquilidade indevidamente acarretada ao Recorrido.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

9. Sem honorários (parte exercente do *jus postulandi*).

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE/ SERVIDOR PÚBLICO (2 PROCESSOS)

Tipo 52

0007170-93.2012.4.01.3700

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTAÇÃO DA PARTE DISSOCIADA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A UNIÃO interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MELO ao recebimento de valores relativos à pensão por morte no período compreendido entre a data do óbito (24/11/2010) e 31/12/2010. Argumenta, em suas razões recursais, a nulidade parcial da sentença por ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que o pedido inicial limita-se ao pagamento relativo ao mês de dezembro de 2010.

2. Segundo disposição do art. 215, da Lei 8112/90, com redação anterior à MP 664/2014, "por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem *jus* à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* art. 37 da Constituição e no art. 2.º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004".

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

3. Consoante o princípio da congruência da sentença com o pedido, o julgador deve restringir-se aos limites da causa, fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença eivada de nulidade, por ser *citra, extra ou ultra petita* (artigos 128 e 460, do atual Código de Processo Civil).

4. No caso concreto, é bem verdade que a pensão por morte devida à Autora encontra termo inicial na data do óbito (24/11/2010). Contudo, como foi expressamente requerido na inicial o pagamento de retroativos unicamente em relação a dezembro de 2010, essa deve ser a data considerada, sob pena de julgamento *ultra petita*.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, RECONHECIDO O VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, EXTIRPAR DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO NAQUILO QUE EXTRAPOLA O REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

6. Honorários advocatícios indevidos (recorrente vencedor).

Tipo 53

0028597-25.2007.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR SOLTEIRO E SEM FILHOS. GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

1. A UNIÃO interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de MARIA DA CONCEIÇÃO FRAZÃO CHAGAS ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte instituída por seu falecido filho. Argumenta em suas razões recursais a inexistência do direito à pensão, uma vez que não restou demonstrada a situação de dependência econômica da requerente em relação ao seu filho. Não há contrarrazões.

2. A pretensão da Autora cinge-se à percepção de pensão por morte de seu filho, Benício Frazão Chagas, Soldado da Marinha, falecido em 26/12/2006 (vítima de acidente automobilístico), solteiro e sem filhos.

3. A concessão de eventual benefício de pensão por morte deve considerar os ditames das Leis 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões Militares) e 6.880/80 (dispõe sobre o Estatuto dos Militares), normas vigentes ao tempo do falecimento do militar.

4. Dispõe o art. 7.º, II, da Lei 3.765/60 que 'a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: !! HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2215-10.htm" \l "art27" ¶(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)±; (...)II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; !! HYPERLINK

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2215-10.htm" \l "art27" ¶(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)¶'. Segue o art. 50, do Estatuto dos Militares, dispondo que: '§ 2.º São Considerados dependentes do militar: (...) V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; § 3.º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (...) b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração'.

5. A prestação de auxílio financeiro esporádico não é suficiente para caracterizar a dependência econômica exigida para a concessão da pensão pleiteada na inicial, dada à necessidade de comprovação de que a ajuda financeira prestada pelo falecido era imprescindível para a manutenção da sua genitora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (AC 0023005-85.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.51 de 09/09/2014) e (PROCESSO: 00006552420114058305, AC549141/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2012 - Página 88).

6. *In casu*, em consulta ao Sistema PLENUS, depreende-se que a Autora à época do falecimento de seu filho (26/12/2006), auferia rendimentos provenientes do benefício instituído por seu extinto cônjuge (NB 121.620.775-2 - DIB: 23/01/2002), bem como aposentadoria por idade (NB 143.799.985-6 - DIB: 14/12/2006), o que pressupõe a inexistência de dependência econômica em relação ao *de cujus*.

7. Provas insuficientes para configuração da dependência econômica da Autora.

8. Importa anotar que, na presente hipótese, não há necessidade de devolução dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela aqui revogada, nos termos da Súmula 51 da TNU.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC).

10. Honorários advocatícios indevidos (Recorrente vencedor).

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (3 PROCESSOS)

Tipo 54

0029159-63.2009.4.01.3700

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso através do qual DEUZIMAR DA SILVA MARINHO, alegando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, insurge-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo o benefício a partir da data da sentença.

2. A Súmula 340, do STJ, assevera que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, *in casu*, ocorrendo o óbito de JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, em 31/10/2005, a concessão de eventual benefício de pensão por morte pressupõe: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a materialização da contingência prevista em lei e a dependência econômica da parte requerente. O cumprimento do período de carência está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91.

3. Inexistência de controvérsia acerca da condição de dependência financeira da parte autora, tampouco da qualidade de segurado do *de cujus*.

4. A matéria impugnada em sede recursal diz respeito à data de início do benefício de pensão por morte, ora fixada pelo juízo a quo a partir da data da sentença. Com efeito, pela documentação colacionada aos autos verifica-se que, de fato, a autarquia previdenciária possuía as informações necessárias para a concessão do benefício quando da formulação do requerimento administrativo, de modo que indevido o ato de indeferimento.

5. Nesse sentido, observe-se que a qualidade de segurado do falecido restou comprovada antes mesmo da protocolização do requerimento pela autora, tendo em vista que o *de cujus* figurava na condição de instituidor de outro benefício de pensão por morte, concedido à Maria Piedade Neves Silva desde a data do óbito.

6. No que tange à situação de dependência econômica, esta se deu por presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8213/91), tendo em vista que a condição de companheira da recorrente restou evidenciada por meio da Certidão de Nascimento do filho do casal, bem como pelos documentos que indicam o mesmo local de residência da autora e do falecido, notadamente a conta de energia e os dados cadastrais do *de cujus* no sistema Plenus. Tais contingências poderiam facilmente ser aferidas pelo INSS quando da avaliação do requerimento administrativo.

7. Assim, uma vez descabido o ato administrativo de indeferimento do benefício, necessária se faz a fixação da DIB a contar da DER.

8. Há de se observar, desse modo, que a extinção do processo sem análise de mérito em relação a Mateus Marinho Teixeira Silva ocorreu de forma indevida, tendo em vista que ao menor deveria ter

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

sido garantido o direito às parcelas retroativas. Todavia, uma vez ausente recurso inominado em face da decisão em tela, inclusive pelo Ministério Público Federal, juridicamente inviável a concessão das parcelas vencidas de ofício pelo juízo *ad quem*.

8. CONHECE-SE E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO interposto por **DEUZIMAR DA SILVA MARINHO**, para conceder o benefício de pensão por morte (NB 138.505.526-7) a contar da data do requerimento administrativo (19/12/2005), especificamente quanto à sua quota-parte, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença, inclusive no que pertine aos juros de mora e correção monetária.

9. Sem honorários advocatícios.

Tipo 55

0031097-59.2010.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSS interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de VITORIA MARIA TRINDADE CRUZ ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Argumenta em suas razões recursais a não comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão pleiteada, sendo que não há incapacidade total e definitiva da autora.

2. A Súmula 340, do STJ, assevera que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, *in casu*, ocorrendo o óbito de Celina Paula Trindade Cruz, em 16/02/2007, a concessão de eventual benefício de pensão por morte pressupõe: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a materialização da contingência prevista em lei e a dependência econômica da parte requerente. O cumprimento do período de carência está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91.

3. Inexistência de controvérsia acerca do falecimento da instituidora, bem como acerca de sua condição de segurada da Previdência Social, eis que titular de benefício de aposentadoria (NB 047.625.681-0).

4. A condição de dependente da Autora configura o objeto central do litígio. O laudo médico (arquivo registrado em 30/08/2011) atesta que a Autora é portadora de esquizofrenia e deficiência mental moderada (CID10 F20 e F71), desde a adolescência (item 10), encontrando-se indefinidamente incapacitada para o exercício de

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

sua atual atividade profissional. Em outra perspectiva, apesar de o laudo médico afirmar que não há incapacidade para o desempenho de outras atividades laborativas (item 06), vê-se que tal conclusão não prevalece, pois as próprias observações lançadas em seu bojo indicam que a recorrida necessita de ajuda de terceiros mesmo para o desempenho das atividades triviais do dia-a-dia (ex.: cuidado com higiene pessoal e segurança - conforme item 08). Portanto, com base no art. 436 do CPC, tenho por comprovada a incapacidade total e permanente da recorrida para o desempenho de quaisquer atividades laborativas em data anterior ao óbito da instituidora do benefício requerido.

5. Correto, portanto, o reconhecimento do direito da Recorrida ao recebimento do benefício de pensão por morte, devendo prevalecer a DIB fixada na data do requerimento administrativo (28/04/2009), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido a título de atrasados.

Tipo 56

0030936-78.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR AFASTADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte à ALZENIR GALDINO DA SILVA. Em suas razões recursais a autarquia previdenciária argumenta que não foi devidamente comprovada a dependência econômica da recorrida em relação à instituidora da pensão.

2. É cediço que o Magistrado, analisando os argumentos e provas trazidos aos autos, utiliza em sua motivação somente aqueles que considera suficientes para sustentação do seu convencimento, não lhe sendo obrigatório esgotar todos os argumentos apresentados pelas partes. Pedido de declaração de nulidade de sentença rejeitado.

3. A Súmula 340, do STJ, assevera que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, *in casu*, ocorrendo o óbito de MARIA GALDINA DA SILVA, em 10/01/2008, a concessão de eventual benefício de pensão por morte pressupõe: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a materialização da

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

contingência prevista em lei e a dependência econômica da parte requerente. O cumprimento do período de carência está dispensado pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91.

4. Inexistência de controvérsia acerca do falecimento da instituidora, haja vista a juntada aos autos da respectiva Certidão de Óbito.

5. A qualidade de segurada da falecida também não é refutada pela parte recorrente, uma vez reconhecida no momento da concessão do benefício aposentadoria por idade rural (NB 054.340.962-7) em 21/11/1992.

6. No que concerne à qualidade de dependente da Autora, tal requisito restou comprovado em razão da sua situação de filha maior de 21 anos inválida, devidamente reconhecida pela autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.983.422-6). Desse modo, a dependência é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8213/91.

7. Por fim, considerando que o óbito da instituidora da pensão ocorreu na vigência da Lei 8.213/91, é perfeitamente possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes: RESP 200201756661, AMS 00421276320024013800.

8. Preenchidos os requisitos legais, a Recorrida faz jus à concessão do benefício pensão por morte, devendo a sentença do Juízo a quo se manter por seus próprios fundamentos.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

IMPEDIMENTOS - DR. RONALDO

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (4 PROCESSOS)

Tipo 57

0020804-59.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. SEM COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de Jose Rodrigues, ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (15/03/2012).

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

Argumenta em suas razões recursais, a inexistência da qualidade de segurado quando do aparecimento da incapacidade.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) A qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

3. A Autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 05/2011 a 11/2011, (Consulta de Recolhimentos constantes do CNIS). Do conjunto probatório, notadamente laudo oficial e atestados que acompanham a inicial, depreende-se que a demandante encontra-se incapacitada em decorrência de protusão discal, escoliose e espondilo, artrose (CID10 M 51+ M 47 +M19 + M41+ M 54.1), desde 2011.

4. Segundo disposição do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (redação anterior à MP n.º 664/2014), "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

5. *In casu*, a doença invocada como causa para o benefício é anterior ao reingresso da postulante ao RGPS, sendo que, precedente às contribuições individuais, o autor exerceu atividade laborativa até o ano de 2008, o que impõe a improcedência do pedido, por perda da qualidade de segurado.

6. Importa anotar que, na presente hipótese, não há necessidade de devolução dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela aqui revogada, nos termos da Súmula 51 da TNU.

7. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 269, I, CPC).

8. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 58

0008850-16.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. RECURSO PROVIDO.

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

1. O INSS interpõe recurso em face de sentença que reconheceu o direito de Sebastião Vicente Inojosa, ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em suas razões recursais argumenta a ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício vindicado teria sido concedido na via administrativa.
2. Fica esvaziado do interesse de agir da ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado.
3. *In casu*, após o ajuizamento da ação e em momento anterior à prolação da sentença, foi deferido ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550.181.843-0 - DIB: 04/04/2012). Satisfeita a pretensão, revela-se a superveniente ausência de interesse processual.
4. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).**
5. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 59

0030120-96.2012.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O REQUERIMENTO E O AJUIZAMENTO DA LIDE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ATO IMPUGNADO. ART. 1º, DECRETO 20.910/32. POSSIBILIDADE DE REQUERER OUTRO BENEFÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

1. A parte autora, em 04/08/2012, ajuizou demanda com o objetivo de ver restabelecido benefício previdenciário (NB 140.349.449-2), cuja cessação se deu em 30/03/2006.
2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do nascimento da pretensão (art. 189, do Código Civil), o que, no caso concreto, se confunde justamente com a cessação do pagamento do benefício. Assim, à vista do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, prescrito o fundo de direito da pretensão específica de rever o ato administrativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201301277431, AGRESP 201300981387 etc.). Sobre o tema, traz-se à baila o excerto doutrinário: *Consoante restou acentuado, quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder com a aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional. Demais disso, é comum haver lei de efeitos concretos, cuja vigência já acarreta lesão a direito alegados em*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. (...) Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, contados a partir do início de vigência da lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição. (Carneiro da Cunha, Leonardo José. A Fazenda Pública em Juízo, 2ª Ed. Dialética, 2005, p. 63/65).

3. Imprescritível, todavia, o direito de novamente requerer administrativamente prestação previdenciária de igual natureza.

4. Insta observar que, tratando-se de matéria de ordem pública, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, em observância ao disposto no art. 219, § 5º do CPC.

5. Com estas considerações, **DECLARA-SE PREJUDICADO O RECURSO DO INSS e DECLARA-SE, EX OFFICIO, PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, e art. 219, § 5º do CPC.**

6. Irrepetíveis os valores recebidos via tutela antecipada (Súmula 51, TNU).

7. Honorários advocatícios indevidos.

Tipo 60

0010966-58.2013.4.01.3700

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO RESULTADO ADMINISTRATIVO EM AMBAS AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 303, §§ 1.º e 2.º, do CPC, que se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, havendo duas causas idênticas quanto às partes, causa de pedir e pedido. Importa anotar que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3.º, CPC).

2. *In casu*, ficou demonstrado, por meio de consulta de movimentação processual, que a parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica. Fala-se do Processo n.º 7724.96.2010.4.01.3700, manejado perante esta Seção Judiciária. Na oportunidade, referida ação teve seu pedido rejeitado em primeira instância, com confirmação pela Turma Recursal e regular trânsito em julgado. Frisa-se, de modo enfático, que as causas de pedir são seguramente

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

idênticas, haja vista que em ambos os processos é impugnada a decisão administrativa que culminou com a cessação do pagamento do NB 535.975.046-0, cuja DCB ocorreu em 15/08/2009.

3. Em razões recursais, o recorrente alega que por se referir a benefício incapacitante, de trato sucessivo, a sentença prolatada não tem o condão de se tornar imutável, cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser revista pelo agravamento ou fato superveniente. No entanto, não se tem notícia nos autos de nenhum fato superveniente, ou mutabilidade da doença. Ademais, o autor não requereu outro benefício administrativo, o que poderia ter o condão de justificar, em tese, novo ajuizamento.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação suspensa, ante a justiça gratuita.

RELATOR: DR. RUBEM LIMA DE PAULA FILHO
OBJETO: DANOS MORAIS E MATERIAIS (3 PROCESSOS)

Tipo 61

0015622-92.2012.4.01.3700

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTADA. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT requer a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), sob a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* e culpa exclusiva da vítima.

2. Inicialmente, observa-se que, nada obstante o conteúdo das normas expendidas nos artigos 1.267, do Código Civil e 11, da Lei nº6.538/76, é unânime em sede de julgamentos de feitos de responsabilidade civil, que, uma vez invocada a relação consumerista mantida entre usuários dos serviços da ECT e a própria empresa pública, tanto o remetente quanto o destinatário são legitimados para pleitear reparações, de natureza material ou moral, pela má prestação do serviço, obviamente, desde que comprovada a lesão. Precedentes do TRF1: AC 30520820014013200, AC 192587200140137000 etc. Afastada, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. A empresa pública prestadora de serviço postal obriga-se a indenizar os seus usuários em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega de correspondências, nos termos dos arts. 5º, V e 37, § 6.º, da Constituição Federal e 14, §§ 1.º a 4.º, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo certo que, "a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência,

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda" (AC 0000583-06.2003.4.01.3301 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.87 de 30/08/2010).

4. Na situação em tela, a ECT afirma que a não entrega da encomenda PH 06120133-2BR postada pela empresa Impakto Visual ocorreu em virtude da insuficiência de informação do endereço consignado pelos recorridos. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o endereço para o envio da mercadoria foi devidamente descrito pela parte autora, especificando, inclusive, informações complementares. Ausentes, portanto, quaisquer excludentes de responsabilidade civil da recorrente.

5. Ademais, há de se observar o entendimento o disposto na Súmula nº 59, da TNU: "a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". *In casu*, a reparação por dano material mostra-se devida, uma vez que restou devidamente comprovado, mediante prova documental, o conteúdo, o valor da postagem e os gastos com a compra de outro painel.

6. A sentença há de ser mantida em todos os seus termos.

7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Tipo 62

0014200-19.2011.4.01.3700

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, CDC. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SAQUES. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA FAUSTINA FURTADO FERREIRA em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça exordial declarando a inexistência de responsabilidade civil da CEF por saques efetuados de forma, alegadamente, fraudulenta. Sem contrarrazões.

2. Inicialmente, destaca-se que *'a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro*

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011)'. Dessa forma, em que pese o juízo a quo tenha indeferido o pedido de inversão do ônus da prova em razão da ausência de hipossuficiência financeira da demandante, a situação de desvantagem que implica na aplicação do referido instituto diz respeito à vulnerabilidade técnica do consumidor, que, no caso em tela, trata-se de pessoa idosa desprovida das informações e documentos necessários à comprovação do seu direito.

3. Assim, há de ser aplicada, ao caso, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, CDC, isto com base na peculiaridade da relação de direito material instituída entre as partes e seus reflexos no seio da instrução probatória.

4. Pois bem, considerando a hipossuficiência do consumidor e o regramento contido no art. 6º, VIII, CDC, frisa-se que bastava à CEF demonstrar a regularidade de um saque efetivado, para que derrubada por terra fosse a alegação autoral; todavia, assim não procedeu, destacando-se que, a princípio, tal providência não seria tão custosa, haja vista a necessidade de manutenção dos respectivos arquivos, justamente para resguardo em situações como a que aqui se apresenta. Na verdade, não se nota sequer um mínimo impulso nesse sentido, muito embora tenha a parte autora apresentado a competente contestação de saque.

5. Observe-se, ainda, a defectiva prestação de serviços da parte Ré, evidenciada, *in casu*, pelo demonstrativo de operação colacionado aos autos, o qual indica falha no equipamento quando da tentativa de realização de saque pela recorrente em 07/06/2009.

6. Configurados todos os elementos que tornam apto o reconhecimento da responsabilidade civil, isto tomando por parâmetro probatório a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei nº 8.078/90): conduta (má prestação de um serviço, eis que prestado o serviço de forma insegura), dano (expresso nos saques) e nexos causal (demonstração da relação entre conduta e dano).

7. Sobre a reparação material, a restituição deve se pautar no *quantum* exato do somatório do saque indevido. Em relação ao dano moral - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. Precedentes (STJ: RESP 200501612688; TRF1: AC 00128813020084013600, AC 00002332520064013200, AC 00201149620084013400 etc).

8. Ante o exposto, **CONHECE-SE E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais, a contar da

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

citação, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir desta data, a título de danos morais. Sobre ambas condenações, incidirão correção monetária, conforme Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês, da citação.

9. Sem honorários (recorrente vencedor).

Tipo 63

0012242-95.2011.4.01.3700

CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. APLICAÇÃO DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SPC/SERASA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso através do qual a Caixa Econômica Federal requer a retirada ou minoração da condenação em danos morais imposta pela sentença de primeiro grau. Alega que a autora deixou de apresentar prova de que seu nome foi incluído no SPC/SERASA, ou que recebeu cobrança indevida.

2. Pois bem, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito foi devidamente comprovada por meio da consulta realizada em 09.06.2011, em que se afere a inscrição em 24.02.2011 no SPC e SERASA pelo inadimplemento da parcela com vencimento para o dia 21.01.2011.

3. Em relação ao adimplemento da parcela que deu ensejo à inserção do autor nos cadastros de inadimplentes, entende-se que, apesar de ilegível o comprovante bancário relativo a esta parcela, presume-se a quitação da mesma pelo conjunto das provas apresentadas e em razão da ausência de controvérsia quanto ao pagamento na contestação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 297, fixou o entendimento de que o *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, em face da complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Os documentos acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral. Não obstante, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito efetivou-se com razoável fundamentação.

5. No que tange à redução do *quantum* da condenação, observo que o valor estabelecido pela instância ordinária (R\$ 6.220,00),

1.ª TURMA RECURSAL
22ª SESSÃO ORDINÁRIA 2015 08/07/2015

encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade já manifestados em julgados desta Turma Recursal. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nesse contexto, segue julgado: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. - Agravo no agravo em recurso especial não provido.: (AGARESP 201102903328, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012).*

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.